

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVIII—11° DA REPUBLICA—N. 104

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA 18 DE ABRIL DE 1899

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 3.234, que approva o regulamento geral para o Corpo de Officiaes Inferiores da Armada.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Expediente de 14 e 15 do corrente, da Directoria da Justiça — Expediente de 14 do corrente, da Directoria do Interior.

Ministerio das Relações Exteriores — Relatorio do Consulado Geral dos Estados Unidos do Brasil em Genova.

Ministerio da Fazenda — Portarias de 15 do corrente — Aditamento ao expediente de 12 e expediente de 14 e 15 do corrente, da Directoria do Expediente do Tesouro Federal — Expediente de 10 a 15 do corrente, da Directoria da Contabilidade.

Ministerio da Guerra — Portaria de 15 do corrente—Requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Expediente de 17 do corrente, da Directoria Geral de Obras e Viação — Directoria Geral dos Correios.

Secção JUDICIARIA — Sessão da Camara Civil da Corte de Appellação.

RENDAS PUBLICAS — Rendimento da Alimda de Rio de Janeiro, da Recobedoria e da Mesa de Rendas do Estado de Minas Geraes

NOTICIARIO.

MARCAS REGISTRADAS.

EDITAIS E AVISOS

PARTE COMMERCIAL.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 3.234—DE 17 DE MARÇO DE 1899 (*)

Approva o regulamento geral para o Corpo de Officiaes Inferiores da Armada

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 1°, n. 10, do decreto n. 478, de 9 de dezembro de 1897, resolve approvar o regulamento geral para o Corpo de Officiaes Inferiores da Armada, que a este acompanha.

Capital Federal, 17 de março de 1899, 11° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Carlos Balthazar da Silveira.

Regulamento para o Corpo de Officiaes Inferiores da Armada a que se refere o decreto n. 3234 de 17 de março de 1899

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1.° O Corpo de Officiaes Inferiores da Armada será dividido em cinco classes ou corpos distinctos:

- 1.° de officiaes marinheiros;
- 2.° de fleis;
- 3.° de enfermeiros navaes;
- 4.° de escreventes;
- 5.° de artifices militares.

E destina-se, segundo as respectivas especialidades, ao serviço dos navios da Armada, corpos e estabelecimentos de Marinha.

Art. 2.° O quadro do Corpo de Officiaes Marinheiros se compoá de:

- 12 mestres;
- 30 contramestres;
- 60 guardiães.

Art. 3.° O dos fleis da Armada será composto de:

- 20 fleis de 1° classe;
- 60 fleis de 2° classe.

Art. 4.° O de enfermeiros navaes terá:

- 20 enfermeiros de 1° classe;
- 60 enfermeiros de 2° classe.

Art. 5.° O de escreventes será constituido por:

- 18 escreventes de 1° classe;
- 30 escreventes de 2° classe.

Art. 6.° O de artifices militares constará de:

- 12 carpinteiros-calafates de 1° classe;
- 26 carpinteiros-calafates de 2° classe;
- 8 serralheiros de 1° classe;
- 9 serralheiros de 2° classe;
- 8 caldeiros de cobre 1° classe;
- 7 caldeiros de cobre de 2° classe;
- 8 armeiros de 1° classe;
- 10 armeiros de 2° classe;
- 8 mergulhadores de 1° classe;
- 6 mergulhadores de 2° classe.

Art. 7.° Na hierarchia militar os officiaes inferiores da Armada serão assim equiparados:

§ 1.° Os officiaes-marinheiros—

- O mestre — sargento-ajudante;
- O contramestre — 1° sargento;
- O guardião — 2° sargento.

§ 2.° Os das demais classes de fleis, enfermeiros navaes, escreventes e artifices militares serão equiparados os de 1° classe, aos 1° sargentos e os de 2° classe, aos 2° sargentos.

Art. 8.° Os officiaes-marinheiros em igualdade de graduação, serão sempre considerados superior a hierarchicos e, como taes, terão a preferencia e precedencia sobre os officiaes das demais classes de officiaes inferiores da Armada e dos corpos de Marinheiros Nacionaes e Infantaria de Marinha.

Art. 9.° O pessoal de officiaes inferiores da Armada, fica directamente subordinado ao Chefe do Estado-Maior-General da Armada como chefe que é de todo o pessoal de embarque.

Art. 10. Quando o numero de officiaes-marinheiros das diversas classes fór inferior ás necessidades do serviço, o Governo supprirá a deficiencia, admittindo officiaes-marinheiros extranumerarios e arvorados, sendo aquelles de preferencia e estes sempre escolhidos de entre as praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes; e devendo os primeiros ter as habilitações exigidas no presente Regulamento.

Art. 11. Quando o numero de artifices militares das diferentes classes fór inferior ás necessidades do serviço, o Governo, supprirá a falta, admittindo artifices militares extranumerarios os quaes serão de preferencia escolhidos d'entre o pessoal artistico dos Arsenal de Marinha da Republica, uma vez que tenham as habilitações exigidas no presente Regulamento.

Art. 12. Na falta, porém, de marinheiros nacionaes e de operarios habilitados, se contratarão officiaes marinheiros e artifices por tempo determinado, que nunca será menor de tres annos, preferindo-se nacionaes aos estrangeiros.

Art. 13. Nos contratos cujos termos serão lavrados no Quartel-General, far-se-ha expressa menção além de outras, das seguintes condições essenciaes:

- 1.ª Duração do contracto e classe em que tiver de servir o empregado;
- 2.ª Vencimento ajustado, com especificação do que deverá perceber nas diversas posições do serviço em que possa ser collocado, tudo expresso em moeda nacional;
- 3.ª Casos em que qualquer das partes contractantes pôde rescindir o contracto;
- 4.ª Declaração de que durante o tempo do seu contrato se sujeita ás leis penaes e de processo em vigor na Armada e na Republica.

Art. 14. Só em casos e circumstancias excepcionaes se fará contracto de officiaes-marinheiros para servirem como contramestres e mestres e de artifices na 1° classe. Em regra, todos os officiaes-marinheiros-contractados deverão ser-o na classe de guardião e os artifices na 2° classe.

Art. 15. Os artifices e marinheiros contractados deverão, quatro mezes antes de expirar o prazo de seus contractos, declarar aos respectivos commandantes e chefes dos estabelecimentos em que se acharem servindo, se pretendem ou não renovar os mesmos contractos, ficando, na falta desta declaração, sujeitos a servir sob as mesmas condições o tempo indispensavel, que nunca será maior de seis mezes para prover á sua substituição.

(*) E' de novo publicado por ter sahido com incorrecções, verificadas na tiragem dos avulsos.

Art. 16. Aos artifices militares não se contará como de serviço para o preenchimento dos seus contractos, o tempo em que estiverem doentes ou presos em virtude de sentenças por faltas graves ou contrarias a disciplina. Esta disposição é extensiva aos officiaes marinheiros contractados.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO

Art. 17. Todo o pessoal do Corpo de Inferiores da Armada será nomeado por portaria do Ministro da Marinha, sob proposta do Chefe do Estado-Maior-General da Armada.

Art. 18. Contará o mesmo pessoal antiguidade, tempo de serviço, e vencerá soldo da data em que se apresentar ao mesmo Chefe do Estado-Maior-General da Armada, o qual lhe dará posse, fazendo do acto lavrar, em livro proprio, termo, que assignará com o empossado.

Art. 19. Ninguém será admittido no Corpo de Inferiores da Armada sinão na ultima classe e depois de satisfazer as seguintes condições:

1ª. Ser cidadão brasileiro e estar no gozo de seus direitos civis e politicos, o que será comprovado com documento, authenticico (folha corrida no civil e no crime);

2ª. Ser maior de 21 e não exceder de 30 annos, o que será provado com certidão de idade ou documento authenticico, que em juizo a substitua ou produza fé;

3ª. Ter a robustez necessaria para a vida do mar, o que será verificado por inspecção de saúde;

4ª. Saber ler e escrever e ter conhecimento da arithmetica até fracções, inclusive o systema metrico decimal, para o pessoal que se destinar aos corpos de officiaes marinheiros, enfermeiros navaes, escreventes e artifices militares; devendo o que pretender entrar para o de feis provar mais conhecer arithmetica até proporções;

5ª. Os escreventes provarão mais ser habéis em calligraphia, constituindo a boa letra condição de preferencia para a admissão;

6ª. Para os officiaes-marinheiros se exigirá tambem que tenham conhecimento completo do serviço e arte do marinheiro e para os artifices militares o do seu officio;

7ª. Para os feis será exigido o conhecimento da nomenclatura dos objectos que figurarem nos inventarios dos commissarios;

8ª. Será exigido para os enfermeiros navaes o conhecimento da nomenclatura do material dos hospitaes e ambulancias, provando mais ter pratica de sua profissão com attestados de haver servido nos hospitaes militares ou civis, pelo menos, por espaço de seis mezes com boas notas.

Art. 20. As provas estipuladas em os ns. 1 e 2 do artigo antecedente não serão exigidas ás praças oriundas dos corpos de marinha e aos operarios dos arsenaes de Marinha que se destinarem ao Corpo de Artifices Militares.

Art. 21. A leitura corrente de qualquer livro, a escripta de um trecho dado, a pratica das quatro operações fundamentaes da arithmetica até fracções e o systema metrico decimal constituirão para os officiaes marinheiros, enfermeiros e artifices a prova estipulada em o n. 4 do art. 19, sendo que para os escreventes será exercido mais a redacção de um officio sobre qualquer assumpto e dirigido a uma autoridade, e para os feis a resolução de questões sobre proporções.

Art. 22. As provas de habilitação de que tratão os ns. 4 a 8 do art. 19 serão prestadas:

§ 1º. Pelos candidatos do Corpo de Officiaes Marinheiros, perante uma comissão composta do sub-Chefe do Estado-Maior General da Armada como presidente, do patrão-mór e do mestre da officina de apprelhos e velas como arguentes e de um amanuense da 1ª secção do Quartel-General como secretario, sendo, porém, as que se refere o artigo antecedente prestadas e julgadas perante o presidente e secretario, e este com direito de voto somente quanto a estas;

§ 2º. Os que se destinarem ao Corpo de Feis serão examinados por uma comissão composta de tres commissarios e presidida pelo Commissario Geral;

§ 3º. Os que pretenderem entrar para o corpo de enfermeiros, prestarão exame perante uma comissão composta dos chefes de clinica do hospital sob a presidencia do Inspector de Saude Naval.

§ 4º. Os que quizerem fazer parte do Corpo de Escreventes serão examinados por uma comissão constituída pelo sub-chefe do Estado Maior General da Armada e dous amanuenses da 1ª secção do Quartel General, servindo de secretario o mais moderno;

§ 5º. Os que desejarem pertencer ao Corpo de Artifices Militares farão exame perante uma comissão organisaada com o Sub Chefe do Estado-Maior-General da Armada como presidente, e conforme o officio do candidato, um ajudante das Directorias de construcção, machinas, artilharia e obras hydraulicas e dous mestres das respectivas officinas, servindo como secretario um amanuense, sendo, porém, as provas de que trata o artigo ante-

cedente prestadas e julgadas perante o presidente da comissão, ajudante da Directoria respectiva e o secretario, cabendo a este o direito de voto somente quanto a estas.

§ 6º. O papel destinado ás provas escriptas deverá ser rubricado pelo Presidente e examinadores e, findos os exames, serão archivadas.

Art. 23. A prova de que trata o n. 6 do art. 19, quanto aos officiaes marinheiros, será prestada por exame feito a bordo de um navio, e o candidato possue as habilitações necessarias para manejar o leme, quer este seja a vapor ou não, de roda ou simplesmente de cano, conhecer os rumos de agulha de marear, apparelhar e olhar qualquer navio; dar os sinais de apito usados não só para manobras como para outros serviços, armar a borda, uma cabrea para tirar os mastros, em caso de necessidade; envergar, ferrar e risar o panno de qualquer embarcação; segurar o garrupés quando faltem os cabrestos ou a trincão; alastrar e arrumar convenientemente o porão de um navio; fazer arrotaduras e quaesquer obras para aguentar os mastros e vergas.

Art. 24. A prova estipulada no n. 8 do art. 19 será prestada pelos enfermeiros á vista do material dos hospitaes e ambulancias.

Art. 25. A prova a que se refere o art. 19 em o n. 7 será feita á vista dos objectos que figurarem nos inventarios dos commissarios.

Art. 26. Os armeiros deverão estar aptos para o serviço de armar, desarmamento e conservação e indispensaveis: reparações a bordo, das armas portateis, dos canhões de tiro rapido de pequeno calibre, metralhadoras e canhões revólvers, especialmente no que diz respeito ás apparelhos de repetição.

Art. 27. Findos os exames, o secretario lavrará o competente termo, que será assignado pelo presidente e demais membros da comissão examinadora e enviado ao Chefe do Estado-Maior-General da Armada, que por cópia o remetterá ao Ministro da Marinha, justamente com a proposta para a nomeação dos candidatos, approvados e escolhidos.

Art. 28. O exame para a admissão ao Corpo de Officiaes Inferiores da Armada será requerido pelos candidatos ao Chefe do Estado-Maior-General da Armada e por este, sempre que julgue conveniente, concedido independentemente de existencia de vagas no quadro do Corpo de Officiaes Marinheiros, afim de se formar com pessoal habilitado e idoneo a reserva desse corpo, e nos demais corpos sempre que existirem vagas.

Paragrapho unico. Desta reserva serão especialmente tirados ou escolhidos os guardiães extranumerarios e tambem arvorados.

Art. 29. Os candidatos inhabilitados só poderão prestar novo exame um anno depois da época em que houverem sido julgados.

A concessão do novo exame para os candidatos ao Corpo de Officiaes Marinheiros será feita em vista de requerimento instruido de boas informações prestadas pelos commandantes com quem tiverem servido.

Art. 30. Aquelles, porém, que ainda em o novo exame de que trata o artigo anterior forem considerados inhabilitados ficam *ipso facto*, Inhibidos de pretender a admissão no quadro do Corpo de Inferiores da Armada.

Art. 31. Em igualdade de circumstancias terão sempre preferencia para a admissão no Corpo de Inferiores da Armada os individuos que já tenham servido á Armada com boas notas, sendo que no quadro dos artifices Militares serão preferidos os operarios dos arsenaes de Marinha da Republica e mui especialmente aquelles que já houverem servido como artífices extranumerarios por mais de seis mezes, e no de officiaes marinheiros, as praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, especialmente as que já tenham sido guardiães extraumerarios ou arvorados por mais de seis mezes.

CAPITULO III

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 32. São attribuições e deveres dos officiaes marinheiros as que lhes estão estipuladas nas ordenanças para o serviço dos navios da Armada e nos regulamentos especiaes dos diversos corpos e estabelecimentos de marinha onde servirem.

Art. 33. Nos navios de 1ª classe poderão embarcar mestres e contramestres. Na falta daquelles, poderão os contramestres exercer o lugar de mestres, e, somente na falta absoluta do contra-mestres se recorrerá aos guardiães para tal caso.

Art. 34. Os artifices militares terão as attribuições e deveres consignados na ordenança para o serviço dos navios da Armada e nos regulamentos especiaes dos diversos estabelecimentos da Marinha dentro dos limites do seu officio tendo especialmente á seu cargo: os *carpinteiros* e *calafates*: a conservação de todos os moveis, obras de madeira e calafates; os *serralheiros* todos as fechaduras, portas estanques e accessorios; os *caldeirheiros* de cobre todos os encanamentos dos diversos serviços de bordo

e respectivas bombas e vavulas e bem assim as vigias, portinlulas e latrinas; os *armeiros* o que for relativo ao armamento militar do navio; os *mergulhadores* o asseio do costado do navio e o que se refere ao serviço de sua profissão.

Art. 35. No regimen interno de bordo os Artifices ficão subordinados ao official immediato, podendo os serralheiros e os caldeireiros de cobre, na execução dos serviços que lhes forem ordenados, utilizar-se das machinas, ferramentas e apparatus a cargo do chefe de machinas, com previo conhecimento deste.

Art. 36. Os fleis são os guardas da arrecadação, e como taes terão a seu cargo as chaves dos paões e serão obrigados a conservar-os limpos e arrumados, de zendo para esse serviço ter effectivamente nos paões uma praça de confiança, de boa conducta e moralidade, solicitando quando a natureza do serviço o exija, as praças necessarias para arrumações, baldeações, etc.

Essa praça vencerá, além do soldo, a gratificação diaria de 200 rs. Pode ser substituida por outra, mediante proposta do commissario, quando assim o julgar conveniente.

§ 1.º Terão o maximo cuidado para que as aguas da baldeação, da chuva ou do mar não penetrem nos paões, afim de não estragar ou inutilisar os effectos da Fazenda Nacional, alli arrecadados; devendo quando isto succeda dar immediatamente parte ao commissario, para serem tomadas as devidas providencias.

§ 2.º Não serão obrigados a entregar objeto algum que estiver sob sua guarda sem ordem escripta da autoridade competente.

Art. 37. Os fleis não poderão ser distrahdos para serviços estranhos á sua profissão.

Art. 38. No serviço de fazenda, os fleis ficão immediatamente subordinados aos commissarios.

Art. 39. No caso de morte ou impedimento dos commissarios, os fleis os substituirão (unicamente com a responsabilidade dos generos), devendo des-te logo proceder-se a inventario. até que seja nomeado outro commissario, sendo esse serviço, quando bem feito, levado a conta de merecimento.

Por tal serviço perceberão os fleis a gratificação de 25\$000 mensaes, que lhes sera paga depois da prestação de contas.

Art. 40. Os fleis presos, por qualquer circumstancia, não ficão por isso inhbidos do desempenho de suas obrigações.

Art. 41. Os fleis são responsaveis pelos effectos da Fazenda Nacional que estiverem sob a sua guarda e gestão.

§ 1.º Terão para a escripturação do paiol um livro, no qual mencionarão a entrada dos generos e objectos alli arrecadados ou depositados, cuja escripturação será fiscalisada pelo commandante, immediato e commissario, logo depois de recebidos os ditos generos e objectos.

Este livro deverã jogar com os de pedidos do commissario e o livro de quartos a bordo.

§ 2.º Terão mais o caderno do paiol, onde lancarão diariamente todas as sahidas de generos e objectos (ou as despezas effectuadas), com designação de peso, conta e medida e o nome do official que autorizou as mesmas sahidas ou despezas.

Este caderno fica sujeito á mesma fiscalisação de que trata o paragrapho antecedente.

§ 3.º Tanto o livro de entradas como o de sahidas dos generos serão revestidos das formalidades legais, como livros officiaes que são.

Art. 42. Para garantia de sua gestão, caucionarão os fleis a quantia de 200\$000.

Esta caução, que só lhes será restituída quando deixarem o serviço por demissão ou reforma, e depois de tomada e julgada á conta do ultimo commissario, com quem houverem servido, pôde ser constituída:

1.º Por deposito da quantia, feito de uma só vez, na Contadoria da Marinha.

2.º Por deducção mensal em seus vencimentos, durante um anno, da quantia de 16\$000.

Esta quantia pôde, á vontade dos fleis, ser augmentada até metade dos seus vencimentos.

3.º Por deposito, na Contadoria da Marinha, de titulos do estabelecimentos bancarios do reconhecido credito,

A Contadoria da Marinha é a unica estação competente para o recolhimento desta caução.

Art. 43. Desta caução se descontará a importancia das faltas encontradas nos paões.

Art. 44. Si a importancia a descontar absorver o valor da caução, será gravado com descontos mensaes o vencimento dos fleis, até completa indemnisação da Fazenda Nacional.

Art. 45. Operado qualquer desconto na caução, são os fleis obrigados a repór a respectiva importancia, de modo a estar sempre completa e no seu verdadeiro valor a mesma caução.

Art. 46. A indemnisação das faltas encontradas nos paões não eximo os fleis da penalidade criminal estabelecida nos codigos militar e que o ca-o implicar.

As faltas encontradas nos paões para os effectos da responsabilidade de que trata o art. 44, serão depois de bem averiguados os motivos e causas pelos commandantes, immediatos e commissarios, mencionados nos assentamentos dos livros de secorros e nas cadernetas dos mesmos fleis.

Art. 47. Os fleis de 1.ª classe só poderão servir com os commissarios de 1.ª e 2.ª classes, e em circumstancias excepcionaes com os das demais classes.

Art. 48. Os enfermeiros, no tocante a seus serviços profissionais, são immediatamente subordinados aos cirurgiões com quem servirem, ou, na falta destes, ao official incumbido da enfermaria, sobre tudo aquillo que disser respeito ao tratamento dos doentes e á policia e asseio da enfermaria; e devem participar a esses officiaes quanto occorrer em referencia a taes assumptos.

Art. 49. Os enfermeiros assistirão ás visitas que os cirurgiões fuzarem á enfermaria; e cumpre-lhes mais:

1.º Dar pessoalmente os remedios e fazer as applicações externas aos doentes, á hora e pela forma marcada pelos cirurgiões;

2.º Distribuir as dietas ás horas prescriptas, conservando-se na enfermaria emquanto os doentes comerem, para lhes prestar os serviços necessarios nessa occasião, evitar trocas de dietas e recolher depois os talheres e louça afim de mandar proceder á limpeza desses objectos pelos serventes;

3.º Prestar aos doentes todos os serviços de que elles carecerem, e tratá-os com o maior carinho e humanidade;

4.º Fazer quartos de noite, sempre que houver algum doente grave, revessando-se nesse serviço com os serventes, si na enfermaria houver um só enfermeiro;

5.º Coaljuvalos pelos serventes, amortallar o cadaver de qualquer pessoa que fallecer no navio ou estabelecimento em que estiverem servindo;

6.º Auxiliar o pharmaceutico no serviço a seu cargo, quando seja necessario;

7.º Mandar fazer a limpeza da enfermaria pelos serventes;

8.º Conservar a mesma enfermaria no maior asseio, fazendo-a varrer pelos serventes, ao menos duas vezes por dia;

9.º Ter o maior cuidado na limpeza da roupa dos doentes e das camas, fazendo que aquella seja mudada duas vezes por semana, e esta de oito em oito dias, si pela natureza da molestia não for preciso que uma e outra se renovem mais amuitadas vezes;

10. Não consentir que na enfermaria esteja objecto algum estranho ao serviço dos doentes, ou que nella entrem praças da guarnição a esse serviço estranhas, sem ordem de algum dos cirurgiões ou de official incumbido da enfermaria;

11. Não permittir que na enfermaria entrem comidas ou bebidas, além das que constituirem as dietas e essas mesmas á hora marcada;

12. Examinar frequentes vezes as camas dos doentes, afim de verificar si estão nellas occultos alimentos contrarios ás dietas prescriptas ou outros objectos prohibidos;

13. Cuidar da conservação e limpeza dos utensilios postos ao serviço da enfermaria, não consentindo por foma alguma que fique roupa servida na enfermaria, ou nella se esconda a enxugar a que estiver humedeçada.

14. Exercitar-se na pratica de pequena cirurgia, aproveitando para isso o ensino dos cirurgiões com quem servirem;

Art. 50. Os enfermeiros não poderão ser distrahdos para serviços estranhos á sua profissão.

Art. 51. Os enfermeiros presos por qualquer circumstancia não ficam por isso inhbidos do desempenho de suas obrigações.

Art. 52. O mais graduado ou em igualdade de graduação ou o mais antigo dos enfermeiros é quem detalha o serviço aos demais e aos serventes, vela pelo fiel cumprimento das obrigações de cada um, e tem sob sua guarda e responsabilidade todos os utensilios e roupas ao serviço da enfermaria e dos doentes.

Paragrapho unico. Si, porém, ao serviço da enfermaria houver um só enfermeiro, é este que detalha o serviço aos serventes, que vela pelo fiel desempenho do serviço dolles e que tem sob sua guarda e responsabilidade os mencionados utensilios e roupas.

Art. 53. Os enfermeiros de 1.ª classe só poderão servir com os cirurgiões de 1.ª e 2.ª classes, e, em circumstancias excepcionaes, com os cirurgiões das demais classes.

Art. 54. Os escreventes, no tocante aos seus serviços profissionais, são immediatamente subordinados aos immediatos nos navios, Escola de Aprendizes e Corpos de Marinha e aos secretarios nas forças navaes.

Art. 55. Os escreventes terão as attribuições e deveres consignados na ordenança para o serviço dos navios da Armada e nos regulamentos especiaes dos diversos estabelecimentos de marinha dentro dos limites do seu officio e de suas habilitações.

Compete-lhes especialmente:

1) Fazer todas as relações ou mappas de distribuição dos officiaes e praças da guarnição nos quartos, manobras e demais fainas e tirar destas relações as cópias que forem necessarias;

2) Encher as partes ou mappas semanaes, quinzenaes ou mensaes do estado da guarnição;

3) Riscar o encher outros mappas quaesquer e em geral fazer toda a escripturação militar e do detalhe do navio, que o official immediato, ao qual incumbe inspecionar esses serviços, lhes ordenar;

4) Ter em dia a escripturação dos seguintes livros:

a) Copiador de ordens geraes do Quartel-General de Marinha, do commandante do navio, da força naval a que o navio pertencer e de qualquer commandante superior;

b) Copiador das partes ou mappas semanaes, quinzenaes ou mensaes;

5) Ter todos os papeis do detalhe e escripturação militar da competencia do official immediato na melhor ordem possível, afim destes não se desencaminharem e poderem de momento ser apresentados ao dito official, quando elle os exigir;

6) Ter em dia o copiador de officios, que pelo commandante do navio forem dirigidos ás diversas autoridades; extrahir as cópias e fazer as relações que o mesmo commandante determinar; ter em ordem chronologica, devidamente emmassados e rotulados, os officios e ordens que o commandante julgar conveniente conservar em seu poder por conterem materia reservada ou por outro qualquer motivo;

7) Nos postos de combate, nas fainas geraes e sempre que o official immediato proceder a qualquer revista ou chamada, o escrevente estará ao lado do mesmo official para tomar quaesquer notas que este ordenar.

Art. 56. Os escreventes não deverão ser distrahiridos para serviços estranhos a sua profissão.

Art. 57. Os escreventes presos por qualquer motivo não ficam por isso inhibidos do desempenho de suas funções.

Art. 58. Salvo motivo imperioso, os escreventes de 1ª classe só servirão em navios ou estabelecimentos de 1ª classe ou categoria e os de 2ª nos demais navios ou estabelecimentos.

Art. 59. O pessoal do Corpo de Officiaes Inferiores da Armada usará do uniforme que lhe for marcado por lei.

CAPITULO IV

DOS DIREITOS

Art. 60. As vagas que se derem nos quadros do Corpo de Officiaes Inferiores da Armada serão preenchidas por accesso gradual e successivo da classe menor para a de maior categoria e na razão de 1/3 por antiguidade e 2/3 por merecimento.

Paragrapho unico. Si o numero de vagas for impar, a fracção, considerada como unidade reverterá em favor da antiguidade.

Art. 61. São consideradas condições de merecimento para a promoção:

1.º Maior tempo de viagem e embarque em navios de guerra de completo armamento;

2.º Desempenho irreprehensivel dos deveres de sua profissão e boa prestação de contas;

3.º Exercício das funções inherentes ás classes immediatamente superiores;

4.º Zêlo, intelligencia, instrucção e disciplina militar;

5.º Boa conducta civil e militar.

Art. 62. Para promoção de uma classe á outra é condição imprescindivel contar na immediatamente inferior pelo menos tres annos de embarque em navios de guerra armados ou em transportes ou quatro annos de embarque em navios de reserva ou em disponibilidade, ou em commissão de terra.

Art. 63. Os fieis e os escreventes que houverem satisfeito os requisitos do art. 61 terão o direito de se inscrever nos concursos para preenchimento de vagas na 5ª classe dos commissarios, e, em igualdade de provas de habilitação, serão preferidos aos candidatos estranhos ao serviço da Armada.

Art. 64. As vagas que se derem nas diferentes classes do Corpo de Officiaes Inferiores da Armada serão preenchidas á proporção que se derem.

Art. 65. Os officiaes do Corpo de Inferiores terão direito ao Asylo de Invalidos de accordo com as leis que regem esta instituição, para a qual são obrigados a contribuir; a todos, porém, cabê o montepio, que lhes foi feito extensivo pelo § 8º do art. 2º da Lei n. 40, de 2 de fevereiro de 1892; exceptuados os officiaes marinheiros e artifices, extranumerarios.

Art. 66. O pessoal do Corpo de Officiaes Inferiores da Armada será reformado nos casos e com as vantagens pecuniarias estipuladas no Alvará de 16 de dezembro de 1790 e, quando inutilisado por lesões ou molestias incuraveis, provenientes de ferimentos ou contusões recebidos em combate ou em acto de serviço, terá direito ao favor outorgado pela 2ª parte do art. 4º da Lei n. 645 de 31 de julho de 1852 aos officiaes da Armada.

Art. 67. Será contado como tempo de serviço util para reforma:

Aos officiaes marinheiros o que houverem prestado effectivamente desde a sua primeira praça na marinhagem ou no Corpo de Marinheiros Nacionaes;

Aos artifices, o em que servirão no quadro artistico dos Arsenaes de Marinha;

Aos das demais classes o que tiverem prestado na qualidade de praças dos corpos de Marinha ou em outros empregos da Armada.

Art. 68. O pessoal do Corpo de Officiaes Inferiores da Armada será tratado nos hospitaes ou enfermarias de Marinha, e na falta destes, nos logares onde o forem as praças da Armada, quando doentes.

Art. 69. O pessoal do Corpo de Officiaes Inferiores perceberá os soldos e gratificações marcados na tabella annexa a este Regulamento.

Art. 70. As licenças para tratamento de saúde serão concedidas nos seguintes casos e condições:

1.º Por ferimento ou contusão recebida em combates, com todos os vencimentos durante um anno;

2.º Com o soldo e 1/3 da gratificação de embarque, por espaço de seis mezes, por molestia grave adquirida em serviço;

3.º Com o soldo, até 6 mezes, por motivo de molestia;

4.º Com a metade do soldo, depois de 6 mezes até 1 anno, também por motivo de molestia;

Paragrapho unico. Findo o prazo de um anno cessará todo o qualquer vencimento.

Art. 71. Fora dos casos previstos no artigo precedente, nenhuma licença será concedida com vencimentos.

Art. 72. Os officiaes do Corpo de Inferiores da Armada quando desembarcados por motivo estranho á sua vontade, perceberão o soldo e 1/3 da gratificação de embarque em navio armado, ficando addidos os officiaes-marinheiros, á patro-maria do Arsenal da Capital; os artifices, ás respectivas officinas dos Arsenaes de Marinha; os enfermeiros, ao hospital de Marinha e os fieis e escreventes ao Quartel-General; devendo coadjuvar os respectivos serviços.

Art. 73. Terão direito á repartição de praças nos termos da legislação que regula este assumpto.

Art. 74. Os officiaes-marinheiros e artifices militares, contratados, gozarão durante o seu engajamento de todas as isenções, garantias, privilegios, direito e favores concedidos, aos que pertencem aos quadros effectivos.

Art. 75. D'entre os mestres do corpo de officiaes marinheiros serão escolhidos os patro-móres effectivos dos arsenaes de marinha e dos portos dos Estados da União, bem como os mestres das officinas de velas e de apparelhos dos arsenaes.

Art. 76. Os mestres que aceitarem os empregos de que trata o artigo antecedente serão eliminados do quadro do Corpo de Officiaes-Marinheiros, sendo-lhes contado como util para a aposentadoria, em taes empregos, o tempo de serviço que tiverem na Armada.

Art. 77. Os officiaes-marinheiros das differentes classes poderão ser nomeados patro-móres interinos dos arsenaes e portos, conservando, neste caso, o seu lugar no quadro do corpo.

Si, porém, apesar de interinos, permanecerem voluntariamente por mais de tres annos em taes empregos, si os houverem bem desempenhado, ser-lhes-ha, neste caso, applicavel a doutrina consagrada no art. 76.

CAPITULO V

DAS PENAS

Art. 78. Os officiaes do Corpo de Inferiores da Armada ficam sujeitos ás penas dos Codigos Penal e Disciplinar da Armada, que se acham em vigor, podendo-lhes ser impostas, do ultimo, as seguintes, quando delinqüirem:

a) Reprehensão;

b) Serviço dobrado;

c) Impedimento até 30 dias;

d) Desconto na gratificação até 1/3 da importancia mensal;

e) Prisão simples até oito dias;

f) Prisão rigorosa até oito dias;

g) Eliminação do quadro.

§ 1.º A pena de reprehensão pôde ser verbal ou por escripto. Quando verbal, será irrogada na presença dos demais inferiores ou dos seus subordinados, consoante a gravidade da contra-venção.

§ 2.º A pena de serviço dobrado só é applicavel aos officiaes marinheiros, e importa na continuação do serviço, quando dahi não possa resultar prejuizo em sua saúde.

§ 3.º O impedimento obriga os officiaes inferiores a permanecerem a bordo ou no recinto do quartel, estabelecimento ou alojamento, segundo for determinado; mas não se dispensa do serviço que lhes competir por escala, ou lhes for ordenado.

§ 4.º A pena de desconto de 1/3 da gratificação mensal será imposta aos que por indolencia ou proposito mal desempenharem os seus deveres, o não dispensa dos serviços a que foram obrigados.

§ 5.º A pena de prisão simples sujeita o paciente em terra ou a bordo, a recolher-se ao recinto do respectivo alojamento, e não o exime do serviço que lhe competir ou lhe for ordenado.

§ 6.º A pena de prisão rigorosa obriga o culpado á reclusão: no seu camarote, quando a bordo, no seu quarto ou no corpo da guarda, quando em terra.

Esta pena exime o paciente de fazer serviço, mas implica a perda da gratificação correspondente aos dias de prisão.

§ 7.º A pena de eliminação do quadro, quer seja por inaptidão profissional, quer como medida disciplinar, depende da decisão do Conselho de Disciplina.

Esta pena, porém, quanto aos officiaes-marinheiros é só applicavel aos que, oriundos do Corpo de Marinheiros Nacionaes, já tenham ali concluido seu tempo de serviço.

§ 8.º Os que responderem a conselho por motivo de immoralidade e forem condemnados, serão, depois de cumprida a sentença, eliminados do quadro, embora provenham do corpo de Marinheiros Nacionaes e não tenham ainda o tempo de serviço exigido pela lei.

Art. 79. O fiel reputado ou accusado de deshonesto será immediatamente suspenso; proceder-se-ha a inquerito policial-militar para se conhecer da procedencia da accusação.

Durante a suspensão perceberá somente o soldo, revertendo a gratificação em favor das praças que os substituírem.

Si, porém, for julgado innocente e absolvido, ser-lho-ha restituída a gratificação coactada.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 80. Os officiaes do Corpo de Inferiores da Armada perderão seus logares na escala dos respectivos quadros, quando se conservarem mais de dous annos afastados do serviço por motivo de molestia, ou mais de um anno por qualquer outro motivo.

Art. 81. Nas secções competentes do Quartel-General haverá um livro-mestre, escripturado de modo identico ao dos officiaes da Armada, em que serão notadas todas as occurrencias da vida militar dos inferiores do corpo.

Art. 82. As autoridades sob cujas ordens servirem os officiaes inferiores do corpo darão parte ao Quartel-General semestralmente (janeiro e julho) da conducta, moralidade e aptidão professional dos mesmos.

Art. 83. O tempo de licenca por motivo de molestia, obtido dentro de um anno, qualquer que tenha sido o prazo de sua duração, será contado para os effeitos do n.º 4.º do art. 70.

Art. 84. Não se contará como tempo de serviço o tempo de prisão em virtude de sentença, nem tão pouco o tempo de licenca, excedendo a dez mezes em cada quinquennio.

Art. 85. Os officiaes marinheiros nunca farão o seu primeiro embarque nas flotilhas.

Art. 86. Tão pouco nenhuma nomeação para empregos de terra poderão ter os officiaes marinheiros que contarem menos de tres annos de embarque em navio armado, sendo pelo menos um em viagem.

Art. 87. Os officiaes-marinheiros extranumerarios não poderão servir de patrões-móres nem de mestres das officinas de apparelhos e velas.

Art. 88. As contas dos officiaes-marinheiros responsaveis continuarão a ser reguladas e prestadas pelo modo indicado no decreto n.º 4.542 A, de 30 de junho de 1870.

Art. 89. Os navios desarmados ou na reserva não terão artifices militares na sua lotação nem enfermeiros.

Art. 90. A ferramenta e mais utensilios, de que carecerem para execução de seus trabalhos a bordo, serão fornecidos aos artifices militares pelo Estado, precedendo relação organizada por bordo e approvada pelo Quartel-General. Taes ferramentas serão entregues aos responsaveis competentes mediante as garantias e cautelas de que trata o art. 30 do regulamento anexo ao decreto n.º 4.542 A, de 30 de junho de 1870.

Art. 91. Os artifices-militares serão responsaveis pelos estragos, perda e desvio das ferramentas que lhes forem confiadas e obrigados a indemnisar o custo respectivo por meio de descontos em seus vencimentos, conforme a lei.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 92. O reconhecimento dos serviços e a classificação do pessoal dos diversos quadros do Corpo de Officiaes Inferiores da Armada será feito por commissões nomeadas pelo chefe do Estado-Maior-General da Armada.

Art. 93. Os calafates do antigo corpo até hoje existentes e que não puderem ser aproveitados, por falta de habilitações, como carpinteiros-calafates, serão addidos ao respectivo quadro das officinas do Arsenal de Marinha nas classes correspondentes ás suas habilitações, a juizo do competente Director, podendo ser admittidos no quadro, quando neste se derem vagas, observadas as disposições dos regulamentos dos arsenaes.

Art. 94. Na organização do novo Corpo de Artifices entrará todo o pessoal existente no corpo actual, excepção feita daquelles que se houverem mostrado inhábéis ou mal comportados.

Art. 95. Os actuaes enfermeiros civis serão dispensados do serviço e substituídos pelos do corpo nos hospitais, enfermarias e salas de Apprendizes Marinheiros e estabelecimentos navaes; podendo, porém, ser aproveitados, os que satisfaçam as exigencias deste Regulamento.

Art. 96. Para reorganisar o Corpo de Artifices-Militares de accordo com o presente Regulamento, o Ministro da Marinha; nomeará, por intermedio das repartições competentes, tres commandantes de navios e tres ajudantes das Directorias technicas do Arsenal pertencentes ás especialidades dos mesmos artifices,

A referida commissão julgará os serviços e as habilitações dos candidatos, classificando-os, tendo em vista o quadro previamente organizado de accordo com o art. 6.º e o disposto no art. 91.

Art. 97. Os 20 mais antigos dos actuaes enfermeiros ficarão constituindo a 1.ª classe de que trata o art. 4.º deste Regulamento; os demais serão considerados na 2.ª classe.

Art. 98. Para organização do quadro dos escreventes serão classificados na 1.ª classe os mais antigos.

Art. 99. Os fideis mais modernos da 2.ª classe, que excederem de 60, ficarão addidos á mesma classe com os respectivos vencimentos.

Art. 100. Enquanto houver algum addido á 2.ª classe, nenhuma admissão se fará no Corpo de Fideis da Armada.

Secretaria de Estado da Marinha, 17 de março de 1899. — Carlos Baltazar da Silveira.

Tabella de vencimentos do pessoal do Corpo de Officiaes Inferiores de Armada

CLASSES	GRADUAÇÕES	SOLDOS MENSIS	GRATIFICAÇÕES NA REPUBLICA		
			Em terra, activos desarmados, reserva ou em fabrico	Em navios de guerra ou transportes armados	Em navios de guerra e transportes armados em viagem
Mostra	Sargento Ajudante	100\$000	150\$000	157\$500	165\$000
Contramaestre	1.º Sargento	95\$000	145\$000	152\$500	160\$000
Guardião	2.º Sargento	8\$000	140\$000	148\$000	155\$000
Fiel de 1.ª classe	1.º Sargento	90\$000	135\$000	143\$500	150\$000
Fiel de 2.ª classe	2.º Sargento	85\$000	130\$000	138\$500	145\$000
Enfermeiro de 1.ª classe	1.º Sargento	90\$000	135\$000	143\$500	150\$000
Enfermeiro de 2.ª classe	2.º Sargento	85\$000	130\$000	138\$500	145\$000
Escrevente de 1.ª classe	1.º Sargento	90\$000	135\$000	143\$500	150\$000
Escrevente de 2.ª classe	2.º Sargento	85\$000	130\$000	138\$500	145\$000
Artífice de 1.ª classe	1.º Sargento	90\$000	135\$000	143\$500	150\$000
Artífice de 2.ª classe	2.º Sargento	85\$000	130\$000	138\$500	145\$000

Observações

1.ª A percentagem de que tratam os §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 301 de 10 de outubro de 1870, está incluída no calculo das gratificações mensaes nas columnas correspondentes.

2.ª Quando em viagem de ida e volta em transportes de guerra ou navios de commercio, os officiaes do Corpo de Inferiores d'Armada sofrerão o desconto de 40 % na menor gratificação de embarque.

3.ª A gratificação a que se refere o art. 72 deste regulamento é a de embarque em navios de guerra ou transportes armados.

4.ª Aos officiaes do Corpo de Inferiores da Armada, embarcados nos navios de guerra, armados, desarmados, de reserva, em transportes e empregados nos corpos e estabelecimentos de marinha, será abonada a razão diaria em genero.

5.ª Os officiaes do Corpo de Inferiores d'Armada, quando embarcados em navios estacionados ou em viagem em aguas estrangeiras, perceberão além dos vencimentos de que trata esta tabella, a menor gratificação marcada na tabella n.º 23, anexo ao Decreto n.º 359 de 13 de junho de 1891, de accordo com as graduações correspondentes ás suas classes.

6.ª Os officiaes marinheiros que tiverem exercido nas classes superiores ás suas vencimentos as gratificações das classes em que tiverem exercido.

7.ª Aos guardiões extranumerarios, quando embarcados, se abonarão os mesmos vencimentos e vantagens que aos do quadro, e aos que tiverem o exercicio de mestres e contramestres a gratificação da classe immediatamente superior.

8.ª Os officiaes marinheiros contractados perceberão os mesmos vencimentos e vantagens dos da igual classe do quadro, se nos respectivos contractos não se estabelecer o contrario, e, quando tenham exercido um classe superior á sua, perceberão a gratificação inherente á classe em que tiverem exercido.

9.ª Os officiaes marinheiros, que foram nomeados patrões-móres Interinos, terão além do soldo, a gratificação marcada para os commensaes de terra da tabella annexa ao presente regulamento, excepto os dos arsenaes, em cujo vencimento se reputará comprehendido o soldo.

10.ª Os guardiões extranumerarios praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes que tiverem o exame de habilitação, de que trata o regulamento, terão os vencimentos dos guardiões do quadro; e, nos casos de servirem em classe superior á sua, perceberão a gratificação inherente á classe em que tiverem exercido.

11.ª Os que, porém, não tiverem o exame de habilitação e que serão considerados — arvorados — de que trata o regulamento, não poderão ter exercido em classe superior á do guardião, e perceberão o soldo e mais vencimentos, com excepção dos inherentes á sua especialidade pela classe que tiverem no Corpo de Marinheiros Nacionaes e a gratificação do guardião.

12.ª Aos artífices militares extranumerarios nas condições dos do quadro, se abonarão as mesmas vantagens a que aquelles têm direito.

13.ª Os artífices militares contractados perceberão os mesmos vencimentos e vantagens dos de igual classe do quadro, si nos respectivos contractos não houver disposição em contrario.

14.ª O enfermeiro que no Hospital de Marinha exercer as funções de Enfermeiro-mór, perceberá, além dos seus vencimentos, a gratificação mensal de 30\$000.

15.ª São applicaveis aos officiaes do Corpo de Inferiores da Armada as disposições constantes da 1.ª observação das tabellas de vencimentos annexas ao Decreto n.º 359 de 13 de junho de 1891.

16.ª Além das vantagens consignadas na tabella do presente regulamento, os officiaes do Corpo de Inferiores d'Armada terão mais os favores ou concessões que porventura lhes caberem pelas tabellas e respectivas observações annexas ao Decreto n.º 359 de 13 de junho de 1891, salvo si tais favores ou concessões estiverem em desacordo com as disposições deste regulamento.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1899.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Expediente de 14 de abril de 1899

Declarou-se ao Prefeito do Districto Federal não poder ser dispensado do serviço o tenente do 3º batalhão de infantaria da guarda nacional desta Capital José Octaviano Thedim Costa, 3º escripturario da Prefeitura, á vista da informação prestada pelo commandante superior interino em officio n. 157, de 25 do mez passado, segundo a qual o serviço que presta naquella milicia não é incompativel com o do seu emprego.

— Remetteram-se ao governador do Estado de Alagoas, para os fins convenientes, 14 patentes de officiaes da guarda nacional, cujas guias de pagamento de sello acompanharam as cartas-officiaes de 13, 16 e 17 de março ultimo.

Dia 15

Declarou-se ao commandante superior interino da guarda nacional do Estado da Parahyba que o disposto na circular de 13 de janeiro, não se entende com os officiaes nomeados anteriormente á reorganização da guarda nacional do Estado.

— Communicou-se ao Ministerio das Relações Exteriores qua carta rogatoria expedida pelo juiz de direito da comarca de Arganil, em Portugal, ás justicas da cidade de Campinas, a requerimento de Antonio da Costa Gaito, para citação de Antonio Dias de Carvalho, se acha devidamente cumprida, nesta Secretaria do Estado, dependendo sua devolução unicamente do pagamento do sello da portaria de *exequatur*, que não foi satisfeito no juizo competente pela parte interessada.

— Remetteram-se :

— Ao governador do Estado da Bahia, para o seu conhecimento, copia do aviso dirigido nesta data ao commandante superior interino da guarda nacional do Estado sobre o modo por que devesse proceder na nomeação de conselhos de alistamento e revisão de guardas nacionaes, attento o periodo de reorganização por que está passando a mesma milicia ;

— Ao coronel commandante da brigada policial as portarias concedendo licenças ao alferes Cleonice Gonzaga de Souza Maciel, ao 1º sargento Manoel José do Nascimento e ao soldado Manoel Bemvindo de Oliveira ;

— Ao commandante superior interino da guarda nacional do Estado da Bahia 39 patentes de officiaes, cujas guias de pagamento de sello acompanharam os officios ns. 124 e 126, de 17 e 18 de março ultimo ;

— Ao Ministerio das Relações Exteriores as informações prestadas pelo presidente do Estado de Minas Geraes sobre a arrecadação do espolio do hespanhol Francisco Franco Hernida.

— Recomendou-se :

— Ao presidente do Tribunal Civil e Criminal que providencie sobre o arbitramento da quota mensal que deve ser exigida dos serventuarios de justiça que teem seus cartorios no predio da rua dos Invalidos, em que funciona actualmente aquelle tribunal ;

— Ao juiz federal na secção deste districto providencie acerca da lotação dos cartorios e officios de justiça para pagamento da respectiva contribuição e do aluguel pelos compartimentos que occupam no edificio em que funciona aquelle juizo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria da Justiça—2ª secção—Capital Federal, 15 de abril de 1899.

Respondendo á consulta constante do vosso officio n. 128, de 21 de março ultimo, relativamente ao modo por que deveis proceder na nomeação dos conselhos de alistamento e revisão de guardas nacionaes desse Estado, attento o periodo de reorganização por que está passando a mesma milicia, declaro-vos, para os fins convenientes:

1º, que só podeis determinar a reunião dos ditos conselhos nas comarcas onde, de conformidade com o decreto legislativo n. 431, de 14 de dezembro de 1896, já tenham sido creadas as respectivas brigadas e se ache nomeada e empossada a maioria da sua officialidade, como estatue o art. 8º do decreto n. 1.130, de 12 de março de 1853 ;

2º, que deveis fazer unicamente as nomeações para os conselhos que teem de funcionar nos districtos da sede desse commando superior, si a guarda nacional dessa capital já estiver nas condições acima determinadas ; cabendo aos commandantes das brigadas das outras comarcas essa attribuição, que será exercida pelo mais antigo, quando houver mais de um na mesma comarca ;

3º, que de igual maneira se procederá quanto á organização dos conselhos de revista, que deverão funcionar: o dessa capital sob vossa presidencia, e os das demais comarcas sob a do commandante da respectiva brigada que houver feito as nomeações para os conselhos de qualificação, sendo este o sentido com que convém se entenda o disposto nos arts 1º, 43 e 44 do decreto n. 722, de 25 de outubro de 1850, em face da nova organização dada á guarda nacional da União, a qual substituiu os antigos commandos superiores das comarcas por commandos de brigadas, sujeitando estes á direcção suprema de um só commando superior em cada Estado, com sede na capital ;

4º, que os conselhos de qualificação se constituirão com os officiaes indicados nos arts. 2º do citado decreto n. 722, de 1850, e 3º, 4º e 6º do n. 1.130, de 12 março de 1853, e com o juiz de paz ou a autoridade judiciaria de 1ª instancia que estiver em exercicio ou seu substituto legal ; ou, rosim, que os conselhos de revista deverão ser organizados com o presidente da intendencia ou camara municipal e o juiz de direito da respectiva comarca, e, quando houver mais de um, com o que for designado pelo governador, á requisição do dito commandante da brigada, que tiver de presidir a esse conselho, como foi explicado no aviso de 22 de julho de 1893; convido ponderar que ás alludidas autoridades estas luoas não é licito recusarem-se a auxiliar com os seus serviços os trabalhos dos referidos conselhos, por se tratar de execução de lei federal, desde que sejam solicitadas a fazel-o, nos termos do art. 7º, § 3º da Constituição ;

4º, finalmente, que convem que aos commandantes das brigadas, principalmente do interior, deleguem os commandantes superiores e os chefes do estado-maior, dentre as attribuições que lhe são peculiares, em virtude dos arts. 1º e 6º e paragrafos do decreto n. 1.354, de 6 de abril de 1854, aquellas que, pelo excesso de serviço e impossibilidade absoluta de as exercerem, possam commetter-se áquelles, sem prejuizo da respectiva autoridade e com vantagem para o serviço publico.

Saude e fraternidade.—*Epitacio Pessoa.*—Sr. commandante superior interino da guarda nacional do Estado da Bahia.

Requerimento despachado

Antonio de Araujo Mello, capitão da 2ª companhia do 3º batalhão de infantaria da guarda nacional desta Capital, pedindo guia de mudança para a cidade de Iguatú, no Estado do Ceará.—Requeira por intermedio do commando superior.

Directoria do Interior

Additamento ao expediente de 14 de abril de 1899

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria do Interior—2ª secção—Capital Federal, 14 de abril de 1899.

Sr. Ministro do Estado da Fazenda—Em resposta ao aviso n. 35, de 6 do corrente mez, em que, solicitando a opinião deste ministerio, communicaes a consulta que vos foi dirigida pela Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em S. Paulo, sobre os vencimentos que competem ao bacharel Augusto Freire da Silva, professor jubilado do extincto curso annexo á Faculdade de Direito alli existente e agora nomeado director do gymnasio daquelle Estado, declaro-vos que, á vista da doutrina do aviso n. 94, de 14 de maio de 1891 e do de n. 89, de 9 de setembro de 1895, que explicou a disposição do art. 7º do decreto legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1892, disposição applicavel ao caso, visto não cogitarem da hypothese as leis especiaes referentes aos professores a que allude o art. 9º do citado decreto, entendo este ministerio que não devem ser pagos ao funcionario em questão os vencimentos de sua apresentação, durante o tempo em que estiver no exercicio daquelle cargo.

Saude e fraternidade.—*Epitacio Pessoa.**Requerimento despachado*

Agilberto Xavier, preparador da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, pedindo se lhe dê por certidão a depoimento do guarda da mesma escola Joaquim Ramos.—Requeira ao director da escola.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por portaria de 15 do corrente, foi exonerado do cargo de escrevente da Casa de Detenção o cidadão Manoel Rodrigues de Carvalho, sendo nomeado para substituí-lo, interinamente, o guarda Francisco Cordeiro Galvão.

Ministerio das Relações Exteriores

Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil — 3ª Secção N. 16 — Genova, 31 de dezembro de 1898.

Señor Ministro de Estado — Tenho a honra de passar ás vossas mãos os quadros annexos de n. 1 á 5, relativamente ao movimento da navegação, commercio e emigração entre o Brazil e Genova durante o 2º trimestre do anno corrente de 1898.

Vinte foram as embarcações, todas estrangeiras, que deram entrada neste porto, arqueando 32 843 toneladas, com 1.423 tripulantes e representando as mercadorias importadas a ridicula somma de 580.204 liras italianas, devido á baixa progressiva dos preços de venda do café que chegou á infima cotação de 38 á 40 francos, ouro, por cada 100 kilogrammas !

O movimento das salidas para o Brazil fo de 28 embarcações, com 47.639 toneladas e 1.817 tripulantes, no valor de 5.308.164 liras italianas.

Saude e fraternidade.— Ao Sr. Dr. Olyntho de Magalhães, Ministro de Estado das Relações Exteriores.—*João Antonio Rodrigues Martins*, consul.

N. 1 — Mappa do movimento da navegação entre o Brazil e os portos de Genova e Cagliari no 2º trimestre de 1898

ENTRADAS					SAIDAS				
EMBARCAÇÕES	NUMERO	TONELADAS	EQUIPAGEM	VALOR IMPORTADO EM LIRAS ITALIANAS	EMBARCAÇÕES	NUMERO	TONELADAS	EQUIPAGEM	VALOR IMPORTADO EM LIRAS ITALIANAS
Estrangeiras. . . .	20	32.843	1.423	Liras Italianas 580.204	Estrangeiras. . . .	21	47.630	1.817	Liras Italianas 5.308.164

Observação

Das 20 embarcações entradas 19 foram com carga e 1 em lastro, sendo todas á vapor.
 28 entradas 21
 Consulado do Brazil, Genova 31 de dezembro de 1898.—*João Antonio Rodrigues Martins*, Consul geral.

N. 2.— Preço corrente e quantidade dos generos importados do Brazil na praça de Genova no 2º trimestre do 1898,

GENEROS	PESO OU MEDIDA	DIREITOS DE AL-FANDEGA EM LIRAS ITALIANAS CADA KILO	QUANTIDADE IMPORTADA	PREÇOS EM LIRAS ITALIANAS POR 100 KILOGRAMMAS			
				Abril	Maió	Junho	
Cacau	Pará	Kilos	1.00	Kilos 8.843	Liras 160	Liras 165	Liras 170
	»	»	1.50	240	39	38	37 1/2
Café	Bahia	»	1.50	71.700	39	38	37 1/2
	Victoria	»	1.50	1.080	39	38	37 1/2
	Rio de Janeiro.	»	1.50	646.320	37 1/2	36 1/2	35 1/2
Chifres	Santos	»	1.50	327.840	40	39	38 1/2
	Bahia	»	Livres	7.000	40	41	40
Ferro velho	Rio de Janeiro.	»	»	175.000	6.50	675	7
	Santos	»	»	250.000	6.50	675	7
Metal velho	Rio de Janeiro.	»	0.04	301.530	60	61	60
Objectos diversos para a exposição de Turim	»	»	0.04	200	Sem cotação.		
	Pará	»	0.04	450			

Observação

Em transitó para os portos da Italia meridional, Trieste, Turquia e outros portos do Oriente:
 Café sac os 30 511 kilos 1.830.600.
 Couros ns. 1.201 » 11.500.
 Consulado do Brazil, Genova 31 de dezembro de 1898.—*João Antonio Rodrigues Martins*, Consul geral.

N. 3 — Preço corrente e quantidade exportada dos generos exportados dos portos de Genova e Cagliari para o Brazil durante o 2º trimestre de 1898

GENEROS	PESO OU MEDIDA	DIREITOS DE AL-FANDEGA EM LIRAS ITALIANAS	QUANTIDADE EXPORTADA	PREÇOS EM LIRAS ITALIANAS POR 100 KILOGRAMMAS		
				Abril	Maió	Junho
Albos e cebollas	Kilos		3.269	{ albos 0.80 cada resca. cebollas 8.25 » »	{ albos 0.80 cada resca. cebollas 0.23 » »	{ albos 0.80 cada resca. cebollas 0.23 » »
Animacs vivos	Numero		12	Preços diversos	Preços diversos	Preços diversos
Azeite doce	Kilos		173.512	de 150 a 160	de 150 a 160	de 150 a 160
Carnes ensacadas	»		9.922	Preços diversos	Preços diversos	Preços diversos
Cereaes	»		10.209	»	»	»
Chapões diversos	»		5.488	»	»	»
Comestiveis	»		26.843	»	»	»
Conservas	»		60.434	»	»	»
Cordas	»		51.771	de 80 a 85	de 80 a 82	de 80 a 85
Drugs	»		349.658	Preços diversos	Preços diversos	Preços diversos
Enxofre	»		350.143	de 10.25 a 16	de 10.25 a 16	de 10.25 a 16
Farinha de trigo	»		24.250	30	30	30
Fructas	»		16.955	Preços diversos	Preços diversos	Preços diversos
Generos diversos	»		526.400	»	»	»
Instrumentos musicaes	»		4.732	»	»	»
Leite condensado	»		171.398	de 105 a 110	de 105 a 110	de 105 a 110
Licores	»		63.378	de 80 a 100	de 80 a 100	de 80 a 100
Machinas	»		11.014	Preços diversos	Preços diversos	Preços diversos
Manteiga	»		55.365	230	de 240 a 240	de 230 a 240
Marmores	»		679.720	Preços diversos	Preços diversos	Preços diversos
Massas	»		11.799	de 55 a 60	de 55 a 60	de 55 a 60
Papel	»		163.314	de 4 a 8 a resma	de 4 a 8 a resma	de 4 a 8 a resma
Queijo	»		127.256	de 200 a 220	de 200 a 220	de 200 a 220
Sal	»		1.512.000	de 9 a 10	de 9 a 10	de 9 a 10
Tecidos	»		509.690	Preços diversos	Preços diversos	Preços diversos
Valores (Papel moeda)	»		18			
Vinho	»		3.228.521	{ de 35 a 40 em caixa de 18/22 cada caixa.	{ de 35 a 40 em caixa de 18/22 cada caixa.	{ de 35 a 40 em caixa de 18/22 cada caixa.

* A exportação é isenta de direitos, á excepção da linhaça e alpiste que pagam na razão das liras 1.10 por kilos, e o sal que paga 0.22 centimos por toneladas.
 Consulado Geral do Brazil, Genova 31 de dezembro de 1898.—*João Antonio Rodrigues Martins*, Consul geral.

N. 4 — Quadro da cotação do cambio, taxa de descontos e fretamentos das embarcações no mercado de Genova correspondente ao 2º trimestre de 1898

CAMBIOS			
DESTINO	ABRIL	MAIO	JUNHO
	LIRAS ITALIANAS	LIRAS ITALIANAS	LIRAS ITALIANAS
Sobre França	106,90	107,30	107,20
» Inglaterra	27,10	27,20	27,10

TAXA DE DESCONTOS			
ORIGEM	ABRIL	MAIO	JUNHO
Banco nacional	5%	5%	5%
Bancos diversos	3% a 4%	3% a 4%	3% a 4%
Em praça	3% a 4%	3% a 4%	3% a 4%

PREÇO DO FRETE			
DESTINOS	ABRIL	MAIO	JUNHO
	LIRAS ITALIANAS	LIRAS ITALIANAS	LIRAS ITALIANAS
Bahia — Vapores	60	60	60
» navios a vela			
R. de Janeiro — Vapores	25	25,50	27
» navios a vela			
Santos — Vapores	26	25,50	27
» navios a vela			
Outros portos do Brazil	40 a 50	40 a 50	40 a 50

Consulado Geral do Brazil, Genova 31 de dezembro de 1898. — João Antonio Rodrigues Martins, Consul geral.

N. 5 — Resumo dos emigrantes partidos do porto de Genova para o Brazil durante o 2º trimestre do anno de 1898 discriminados pelas Companhias que os transportaram

MEZES	EMIGRANTES TRANSPORTADOS POR CONTA DE DIVERSOS CONTRATOS CELEBRADOS COM O GOVERNO					EMIGRANTES PARTIDOS POR CONTA PROPRIA	TOTALS
	Companhia de Navegação Geral Italiana	Companhia de Navegação «Los Veloces»	Companhia de Navegação «Italia»	Companhia de Navegação «Los Veloces»	Diversas outras Companhias		
Abril	412			1.303	223	1.938	3.025
Maio	1.048			290	871	1.357	3.584
Junho				411	415	788	1.314
	1.460			2.027	1.212	3.257	7.923

Consulado Geral do Brazil, Genova 31 de dezembro de 1898. — João Antonio Rodrigues Martins, Consul geral.

Ministerio da Fazenda

Por portarias de 15 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças para tratamento de saúde :

De dois mezes, ao 1º escripturario da Alfandega do Estado do Para, Pedro Solles de Campos ;

De dois mezes, ao ajudante do porteiro da Alfandega do Estado de Pernambuco, Arthur Heracio de Carvalho Guimarães.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Aditamento ao expediente de 12 de abril de 1899

Do Sr. Ministro :

Ao Sr. Dr. Antonio Frederico Cardoso de Menezes e Souza, director interino das Rendas Publicas do Thesouro Federal :

N. 6 — Tendo resolvido encarregar-vos da organização do relatório que este Ministerio devo apresentar ao Exm. Sr. Presidente da Republica, assim vol-o communico para os devidos fins, confiando que providenciareis de modo que esse trabalho fique concluido com a maior brevidade possível.

Cutrosim, autorizo-vos a requisitar das directorias do Thesouro Federal e demais repartições de Fazenda todas as informações que julgardes necessaria para o bom desempenho dessa commissão, na qual sereis auxiliado pelo sub-director da Directoria de Contabilidade, Francisco Ferreira da Costa Junior.

— Ao director da Contabilidade do Thesouro Federal:

N. 30 A — Communico vos, para os devidos effeitos, que resolvi designar o sub-director dessa Directoria Francisco Ferreira da Costa Junior, para, sem prejuizo do serviço a seu cargo, auxiliar o director interino da directoria das Rendas Publicas, Dr. Antonio Frederico Cardoso de Menezes e Souza, nos trabalhos da organização do relatório que este Ministerio deve apresentar ao Exm. Sr. Presidente da Republica.

Dia 11

Ao Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas:

N. 86 — Communicando, em resposta ao aviso n. 5, de 31 de janeiro ultimo, que foi lavrado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, no dia 12 do corrente mez, a escriptura de doação feita á Fazenda Federal por Virgilio Christiano Micheli e sua mulher de uma aguda na estação de Sibará, da Estrada de Ferro Central do Brazil.

— Ao Ministerio da Marinha :

N. 35 — Communicando que nesta data é autorizada a Alfandega do Rio de Janeiro a despicar livre de direitos o volume vindo de Bordeaux e contendo uma machim gyatoria para pharol, importada por aquelle Ministerio.

Dia 17

Ao Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas :

N. 87 — Communicando, em resposta ao aviso de 18 de março ultimo, que este Ministerio, por despacho de 7 do corrente mez, autorizou que o pagamento da gratificação devida ao director de secção, engenheiro Leandro Alfredo Ribeiro da Costa, pelo serviço de fiscalização do Lloyd Brasileiro seja effectuado durante o corrente exercicio, por conta de quantia existente no verba — Eventual — registrada pelo Tribunal de Contas o parcelle distribuida ao Thesouro para occorrer ás despezas com as substituições ordinarias; convindo, porém, que opportunamente se ja tomadas providencias sobre a insufficiencia daquella quantia para fazer face aos futuros pagamentos.

— Ao Ministério da Marinha :
 N. 33—Communicando, em resposta ao aviso n. 163, de 25 de janeiro do corrente anno, que este Ministerio já tomou as necessarias providencias no sentido de serem attendidos pela Delegacia Fiscal do Amazonas os pagamentos devidos aos fornecedores da flotilha do mesmo Estado.

Dia 15 de abril de 1899

Expediente do Sr. director:

A' Delegacia Fiscal em Pernambuco :

N. 32—Remettendo a portaria de licença ao confronto da Alfandega daquelle Estado, Antonio da Silva Pessoa.

— A' Delegacia Fiscal em Porto Alegre:

N. 35—Devolvendo, de ordem do Sr. Ministro, o processo que acompanhou o officio n. 29, de 8 de março ultimo, concernente ao montepio e meio sobre pretendidos por D. Celestina Durval da Fonseca, viúva do capitão do exercito Braz Antonio da Silva Fonseca, visto tornar-se necessario que a referida viúva exhiba certidão de contribuição, passada do modo que ficam satisfeitas as exigencias do art. 32, do decreto n. 635, de 28 de agosto de 1890, complete o sello da justificação e apresente todas as certidões extrahidas do registro civil e devidamente selladas.

— Ao director da Imprensa Nacional:

N. 8—Remettendo, de ordem do Sr. Ministro, afim de ser informado o requerimento em que José Ponciano de Oliveira pede uma gratificação por serviços extraordinarios que allgã ter prestado naquelle estabelecimento, onde tem exercicio.

— Ao director da Casa da Moeda:

N. 21—Communicando que o Sr. Ministro, por despacho de 13 do corrente mez, declarou não poder attender ao pedido feito no officio de 15 de março ultimo, para que fosse abonada mensalmente a gratificação de 300\$ ao thesoureiro aquelle estabelecimento e ao respectivo fiavel de 150\$, em compensação do acrescimo de servicos e grande somma de responsabilidades que lhes sobrepesava.

— Ao superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz:

N. 21—Communicando, em resposta ao officio n. 13, de 8 de março ultimo, dirigido á Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal, que o Sr. Ministro o autorizou a abrir concorrência publica para a venda da madeira inutil existente em alguns campos daquella fazenda, devendo as respectivas propostas ser submettidas á approvação do Thesouro.

— A' Delegacia Fiscal na Bahia :

N. 39—Remettendo a portaria de licença do continuo daquella Delegacia, João Francisco da Costa.

— A' Delegacia Fiscal em S. Paulo:

N. 53—Remettendo a portaria de licença do thesoureiro da Alfandega de Santos, Manoel Ricardo Carneiro.

— A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 37—Remettendo, afim de ser entregue á parte, depois de cobrado o sello devido, a certidão passada pelo Thesouro, a requerimento do Eduardo Gomes Ribeiro, tutor da menor Dinorah, da quem trata o officio n. 41, de 25 de março ultimo.

Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal

Dia 10 de abril de 1899

Expediente do Sr. director:

A' Delegacia Fiscal no Ceará:

N. 28—Concedendo, de accordo com a requisição constante do aviso do Ministerio da Justiça n. 4.071, de 7 do corrente mez, e por conta da verba — Magistrados em disponibilidade — do mesmo Ministerio e vigente orçamento, o credito de 26:400\$, para occorrer

ao pagamento dos ordenados que competem aos juizes do direito em disponibilidade constantes da relação que é remettida.

— Ao Tribunal de Contas:

N. 473—Remettendo, para os fins convenientes, o processo da aposentadoria do porteiro cartorario da Delegacia Fiscal do Rio Grande do Norte Americo Corrêa Pereira de Brito.

— A' Casa da Moeda:

N. 7—Recomendando, de accordo com o despacho do Sr. Ministro da Fazenda, de 6 do corrente mez, que providencia para que seja remettido, com urgencia, a Delegacia Fiscal do Estado de Pernambuco, 30:000\$ em moedas de níckel de 100 e 200 réis.

Dia 11

A' Delegacia Fiscal em Santa Catharina:

N. 19—Concedendo, por conta da consignação—Condução de malas por contracto—título—Material—da verba — Correios—do Ministerio da Industria e actual orçamento, o credito de 23.124\$800, que devera ficar á disposição do administrador dos Correios desse Estado.

— A' Delegacia Fiscal em Sergipe:

N. 22—Concedendo, de accordo com o aviso do Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas, n. 522, de 18 de março proximo passado, e por conta da verba — Subvenção ás Companhias de Navegação — do mesmo Ministerio e vigente orçamento, o credito de 24:000\$, para occorrer ao pagamento á Associação Sergipense do serviço de rebocagem.

— A' Delegacia Fiscal no Espirito Santo:

N. 18—Concedendo, de conformidade com o pedido feito pelo Ministerio da Guerra, em aviso n. 127, de 6 de março ultimo e por conta da verba—Obras militares — do mesmo Ministerio e orçamento de 1899, o credito de 500\$, para occorrer ao pagamento das despesas feitas com o forte S. Francisco Xavier, em Piratininga.

— A' Delegacia Fiscal em Pernambuco:

N. 46—Recomendando que providencia no sentido de ser remittido o original da declaração de família do fidalgo guarlar da Alfandega desse Estado Abdon Aquino, afim de se resolver sobre o abono das pensões do montepio pretendido pela viúva e filho do referido guarlar.

— A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 85—Concedendo, por conta da verba—Reposições e restituições—do Ministerio da Fazenda e vigente orçamento, o credito de 2:115\$100, para attender ás restituições constantes da relação que accompanhou o officio n. 303, de 26 de agosto de 1893.

— A' Directoria de Contabilidade da Industria:

N. 39—Communicando que, para se autorizar á Delegacia Fiscal no Piahy a receber as quotas de annuallado com que tem de contribuir para o montepio obrigatorio o ex-thezoureiro dos Correios do mesmo Estado Luiz de Moraes Fortes, torna-se necessario que informe em que data requerer elle tal favor.

N. 49—Devolvendo o processo e titulos relativos ás pensões pretendidas pelos filhos do fidalgo chefe de contabilidade da Repartição Geral dos Telegraphos Alfoaso Henrique Corrêa de Sá, declara que o Tribunal de Contas resolveu, em sessão de 24 de março ultimo, conforme consta do seu officio n. 261, de 27 do mesmo mez, que as apostillas lançadas nos referidos titulos não estão legalmente feitas, já porque não mencionam a pensão annual que cubra a vida um dos beneficiados, já porque uma das ditas apostillas não foi assignada pelo director que subserveu o respectivo titulo.

N. 41—Devolvendo o processo e titulos, que accompanharam o officio n. 88, de 16 de março ultimo, relativos á pensão do montepio instituido pelo fidalgo conductor de 1.ª classe da Estrada de Ferro de Baturité Joaquim dos Santos Goudim, declara que a esta directo-

ria não cabe o dever de completar os processos de montepio envia los pelas directorias de diversos Ministerios; e enviá lo, portanto, que sejam prestados os esclarecimentos pedidos no officio n. 23, de 11 do referido mez de março.

— A' Recebedoria da Capital Federal:

Remettendo o processo relativo á pensão do montepio pedida pelo menor Imo encio, filho do carteiro privativo da agencia do Correio de Niteroy Manoel Maria de Souza Fonseca, afim de ser revalidado o sello do documento de fls. 6 do mesmo processo.

Dia 13

A' Delegacia Fiscal nas Alagoas:

N. 32—Remettendo a guia expedida pela 2.ª Sub-Directoria de Contabilidade e Escripturario do Thesouro Federal Francisco Remigio de Araújo Jatobá.

N. 33—Remettendo, por cópia, a requisição da 1.ª Sub-Directoria de Contabilidade de 21 de março ultimo, afim de serem prestados os esclarecimentos nella pedidos.

— A' Delegacia Fiscal na Bahia:

N. 78—Concedendo, por conta da verba — Magistrados em disponibilidade — do Ministerio da Justiça e orçamento de 1893, o credito de 4:000\$ para occorrer ao pagamento do ordenado de 2:000\$ annuos que compete a cada um dos juizes do direito José Bernardo de Souza Brito e Quintino Ferreira da Silva; ficando assim confirmado o telegramma de 23 de março proximo passado.

N. 79—Concedendo, de accordo com o aviso do Ministerio da Guerra n. 129, de 7 de março ultimo e por conta da verba — Material — para transporte de tropas, etc., do mesmo Ministerio e orçamento de 1893, o credito de 200\$ para o correio ao pagamento das respectivas despesas; ficando assim confirmado o telegramma de 23 de março ultimo.

— A' Delegacia Fiscal no Piahy:

N. 23—Remettendo, por cópia e representação da 1.ª Sub-Directoria de Contabilidade, de 21 de março ultimo, afim de serem prestados os esclarecimentos a que ella se refere.

— A' Delegacia Fiscal no Ceará:

N. 30—Remettendo o requerimento do engenheiro chefe da comissão de agul e emigração do Quixadá, José Bento da Cunha Figueiredo, afim de ser liquidada a divida de que trata a mesma petição.

— A' Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul:

N. 87—Remettendo a guia expedida pela 2.ª Sub-Directoria de Contabilidade á pensionista D. Clotilde Martins Galhardo.

N. 88—Enviando, para os fins convenientes, a guia expedida pela 2.ª Sub-Directoria de Contabilidade á pensionista D. Le frida, filha do fidalgo capitão do exercito João Carlos Galhardo.

N. 89—Concedendo, por conta da verba — Soldos e gratificações — do Ministerio da Guerra e orçamento de 1893, o credito de 10:000\$, para attender ás despesas da mesma verba, conforme requisitou aquelle Ministerio em aviso n. 130, de 7 de março ultimo, ficando assim confirmado o telegramma de 23 de março ultimo.

— Foram remettidas ás Delegacias abaixo declaradas as tabellas de distribuição do credito para as despesas do Ministerio da Guerra, no corrente exercicio, com os seguintes officios:

- No Amazonas :
- N. 17—Na importancia de 291:150\$000.
- No Pará :
- N. 30—Na de 876:355\$333.
- No Maranhão :
- N. 32—Na de 330:340\$000.
- No Piahy :
- N. 22—Na de 289:650\$000.
- No Ceará :
- N. 29—Na de 414:050\$000.
- No Rio Grande do Norte :
- N. 22—Na de 304:590\$599.

Na Parahyba:
 N. 36—Na de 399:85\$000.
 Em Pernambuco:
 N. 47—Na de 1.136:345\$833.
 Em Alagoas:
 N. 31—Na de 367:250\$000.
 Em Sergipe:
 N. 2—Na de 293:459\$000.
 Na Bahia:
 N. 77—Na de 1.264:555\$833.
 No Espírito Santo:
 N. 19—Na de 39:100\$000.
 Em S. Paulo:
 N. 50—Na de 83:700\$000.
 Em Minas Geraes:
 N. 23—Na de 216:955\$800.
 No Paraná:
 N. 34—Na de 1.145:530\$000.
 Na Santa Catharina:
 N. 29—Na de 384:700\$000.
 No Rio Grande do Sul:
 N. 86—Na de 7.280:255\$568.
 Em Goyaz:
 N. 12—Na de 440:950\$000.
 Em Mato Grosso:
 N. 21—Na de 1.114:955\$208.
 —A' C. madoria da Guerra:
 N. 128—Remetendo a tabella de distribuição de créditos para as despesas que correm por conta das verbas nella declaradas, na importancia de 22.593.615\$522.

Dia 11

—A' Recebedoria da Capital Federal:
 N. 110—Comunicando que foram dadas por compradas as despesas feitas pelo respectivo portaria nos meses de janeiro e fevereiro ultimos e declarando que a prestação de contas, por parte das encarregados das diversas repartições, deve ser feita mensalmente, conforme determina o art. 15 do decreto n. 2.149, de 23 de dezembro de 1894.

—A' Caixa de Amortização:
 N. 111—Recomendando que privilegiação no sentido de ser remittido ao Thesouro um mappa de 100\$000 de apolices de 4% em ouro que não se titularão a conversão para 5% em papel, afim de serem organizadas as tabellas que se eno do visor no relatório do Sr. Ministro da Fazenda.

Dia 15

A' Delegacia Fiscal no Pará:
 N. 31—Concedendo de acordo com o aviso do Ministerio da Marinha n. 405, de 27 do fevereiro ultimo, e por conta da verba—Força Naval—do mesmo Ministerio e orçamento de 1898, o credito de 490\$ para attender ás despesas da mesma verba; ficando assim confirmada o telegramma de 9 de março proximo passado.

—A' Delegacia Fiscal nas Alagoas:
 N. 34—Concedendo por conta da verba—Ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional—do Ministerio da Justiça e actual orçamento o credito de 2.000\$ para occorrer ao pagamento dos ajudos de custo de viagem e volta que competem, na razão de 50\$, aos Deputados Augusto José da Silva Netto, José Bernardo de Arroxellas Galvão, Euclides Vieira M. Ha e Manoel de Araujo Góes, conforme requisitou aquelle Ministerio em aviso n. 5.278, de 5 do corrente mez.

—A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:
 N. 90—Concedendo, por conta da verba—Munições de boca—do Ministerio da Marinha e orçamento de 1898, o credito de 19.000\$, que deva ser distribuido a Aliandega de Uruguayana, para attender ás res-

ctivas despesas, conforme requisitou aquelle Ministerio em aviso n. 369 de 21 de fevereiro ultimo; ficando assim confirmado o telegramma de 9 de março proximo passado.

—A' Caixa de Amortização:
 N. 112—Remetendo diversos talões da divida publica pertencentes a Augusto Martins Esteves.

—Ao juiz de orphãos de Maricá:
 N. 11—Pellindo que preste os necessarios esclarecimentos acerca da quantia de 342\$134 a que se refere o seu officio de 18 de fevereiro ultimo.

—A's Delegacias Fiscaes abaixo declaradas foram remittidas as tabellas de distribuição dos creditos para as despesas do Ministerio da Fazenda no corrente exercicio, com os seguintes officios:

- No Pará:
 N. 32 — Na importancia de 1.711:243\$402.
 Em Santa Catharina:
 N. 21—Na de 453:181\$276.
 Na Parahyba:
 N. 37—Na de 271:684\$375.
 No Piahy:
 N. 24—Na de 185:696\$184.
 Em Pernambuco:
 N. 49—Na de 1.991:336\$930.
 Em Porto-Alegre:
 N. 91—Na de 2.123:659\$164.
 No Ceará:
 N. 31—Na de 692:353\$793.
 No Rio Grande do Norte:
 N. 23—Na de 167:597\$406.
 Em Sergipe:
 N. 24—Na de 411:100\$484.
 No Espírito Santo:
 N. 20—Na de 236:615\$000.
 Na Bahia:
 N. 81—Na de 2.950:990\$913.
 Em Alagoas:
 N. 35—Na de 493:913\$732.
 Em Minas Geraes:
 N. 25—Na de 598:214\$870.
 No Amazonas:
 N. 18—Na de 455:637\$152.
 No Paraná:
 N. 35—Na de 436:154\$620.
 Em Mato-Grosso:
 N. 22—Na de 533:638\$925.
 Em S. Paulo:
 N. 51—Na de 1.621:441\$500.
 Em Goyaz:
 N. 13—Na de 141:845\$400.
 No Maranhão:
 N. 33—Na de 778:584\$068.
 —A' Alandega de Macahé:
 N. 19—Na de 73.800\$000.
 —A' do Rio de Janeiro:
 N. 10—Na de 2.677:409\$205.
 —A' Recebedoria da Capital Federal.
 N. 114—Na de 424:700\$000.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 15 do corrente, foi nomeado medico adjunto do exercito na guarnição de Curitiba o Dr. Oscar Antonio da Silva Gradim.

RECTIFICAÇÃO

O medico adjunto do exercito a quem por portaria de 7 deste mez se concedeu exoneração do serviço chama-se Francisco Alexandre Guedes Chagas e não Francisco Alexandre Guedes Chaves, como foi publicado.

Requerimentos despachados

Alferez Antonio Monteiro Meirelles.— Inferido.

Segundo sargento Genesis Constancio Vieira Cardoso.—Ao Sr. chefe do estado-maior para que o commandante do 1º regimento do cavallaria mande passar titulo de divida da parte relativo a exercicios findos e tirar em pret. especial o que pertencer ao corrente.

Primeiro sargento Cesario Almeida Nobre de Guimarães.—Ao Sr. chefe do estado-maior para mandar passar titulo de divida. Quanto ao fardamento, indeferido.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Obras e Viação

O Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Considerando que na concorrência aberta por edital de 30 de outubro de 1897 somente tres propostas foram apresentadas para o arrendamento da Estrada de Ferro do S. Francisco, no Estado da Bahia;

Considerando que dessas propostas duas não podem ser tomadas em consideração pelo facto de terem os proponentes se afastado das normas do respectivo edital;

Considerando que a outra proposta, embora preencha formalidades exigidas para a base de um contracto da natureza do de que se trata,—1º, não seria, aliás, a mais vantajosa á União, comparada com uma das duas principalmente indicadas, que, embora não devendo ser tomada em consideração, não deixa de offerecer elementos de confronto e estudo para a apreciação da proposta apurada; 2º, não offerece sufficiente garantia aos interesses publicos, no fim do prazo do contracto;

Considerando, finalmente, em face do expendido, que uma nova concorrência, aproveitando ainda a experiencia e facultando a apresentação de condições mais vantajosas e conformes ás vistas do Governo e do Congresso Nacional e mais assentado e definido criterio para o confronto e julgamento, porá mais a resguardo os interesses da União;

Resolve mandar abrir nova concorrência para o arrendamento da alludida Estrada do S. Francisco e bem assim para a do Sul de Pernambuco, no Estado de esse nome, cuja concorrência foi tambem annullada por portaria de 29 de março de 1898, e para o da de Paulo Afonso, no Estado das Alagoas, em relação á qual nenhum licitante anteriormente se apresentou.

Capital Federal, 17 de abril de 1899.—Severino Vieira.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Requerimentos despachados

João Luiz da Silva Junior amannense dos Correios do Maranhão, pellindo 29 dias de licença para os effeitos de justificação de faltas.—Concedo.

Pedro Henrique de Alcantara, carteiro-supplente dos Correios da Bahia, pellindo 60 dias de licença, em prorrogação, para tratar de sua saúde.—Concedo.

José Julio de Freitas Continho, praticante dos Correios de Pernambuco, pellindo 60 dias de licença para tratar de sua saúde.—Concedo 20 dias.

Tendo a *Gazeta de Noticias* publicado nos «1 pedi os» da sua edição de 13 de março findo uma reclamação relativamente á pessoa encarregada da agencia postal de Bicas, no Estado de Minas Geraes, esta directoria verificou ser infundada tal reclamação, em vista do seguinte officio que a respeito transmittiu o administrador dos correios do mesmo Estado:

«Administração dos Correios de Minas Geraes—N. 142/2—Ouro Preto, 7 de abril de 1899.

Sr. sub-director dos Correios.—Respondendo vosso officio n. 185/3, de 18 do proximo findo mez, que acompanhou a papelleta que inclusa vos devolvo, cabe-me informar-vos que, na occasião em que foi nomeada D. Hermínia Pinto Monteiro para o cargo de agente do Correio de Bicas, era empregario da condução de malas Vicente Chaine de Oliveira, com quem ella não tinha, nem tem o menor parentesco; assumindo o serviço ultimamente o novo empregario, aquella senhora pediu sua exoneração, por ter-se

tornado incompatível, visto ser casada com o mesmo, tendo sido nomeada para substituir a D. Rita Nunes, conforme communiquei ao Sr. director geral, em officio n. 133/2, de 3 do corrente.

Saude e fraternidade. — O administrador, Francisco J. de Almeida Brant.

SECÇÃO JUDICIARIA

Côrto de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CIVIL EM 17 DE ABRIL DE 1899

Presidencia do Sr. desembargador Fernandes Pinheiro, por incumbido do Sr. desembargador Rodrigues, presidente. — Secretario interino, o Sr. amantense Octaviano Cesar

Compareceram os Srs. desembargadores Guilherme Cintra, Souza Pitanga, Salvador Muniz, Lima Drummond e Espinola.

Aggravo de petição

N. 751—Aggravante, a Fazenda Municipal; aggravado, João de Souza Lage; relator, o Sr. desembargador Fernandes Pinheiro. — Negaram provimento ao aggravo, ficando o direito salvo ás partes de usarem de recursos legaes quanto á concessão do mandado de manutenção.

Appellação civil

N. 1.649— Appellante, Manoel de Barros Taveira; appellados, G. Alves Pinto & Comp.; relator, o desembargador Pitanga. — Deram provimento á appellação, para, reformando a sentença appellada, julgar procedente a acção, contra o voto do Sr. desembargador Salvador Muniz.

N. 1.623— Appellante, a Caixa Filial do Banco Emisor de Pernambuco; appellado, o Banco Commercial do Rio de Janeiro; relator, o Sr. desembargador Guilherme Cintra. — Negaram provimento á appellação, confirmando a sentença appellada, contra os votos do Srs. desembargadores relator Cintra e Salvador Muniz.

Appellação commercial

N. 1.632— Appellante, Antonio Carvalheiro da Costa; appellados, Miranda Castro & Comp.; relator, o Sr. desembargador Guilherme Cintra. — Negaram provimento á appellação, confirmando a sentença appellada, sendo impedido o Sr. desembargador Salvador Muniz; foi voto o Sr. desembargador Espinola.

Appellação civil

N. 1.593— Appellante, D. Agueda Alice de Oliveira; appellado, o major Guilherme Feliciano Pires; relator, o Sr. desembargador Guilherme Cintra. — Deram provimento á appellação, para, reformando a sentença appellada, julgar improcedente o mesmo pedido á acção, contra o voto do Sr. desembargador Cintra, sendo impedido o Sr. desembargador Salvador Muniz; foi voto o Sr. desembargador Espinola.

N. 1.687— Appellante, D. Maria da Gloria Ven. ara e outras; appellado, José Dias Pinto Aleixo, inventariante dos bens de D. Maria Izabel da Conceição Aleixo de Queiroz; relator, o Sr. desembargador Pitanga. — Deram provimento á appellação, para, reformando a sentença a fls. 139—144, mandar proceder a novo calculo e rateio em que sejam contempladas todas as victorias.

N. 1.707— Appellante, os syndicos da liquidação forçada do Engenho Central de S. José de Leonissa; appellado, Antonio Paes Soares; relator, o Sr. desembargador Pitanga. — Negaram provimento á appellação, confirmando a sentença appellada, contra o voto do Sr. desembargador Pinheiro

Appellação civil

N. 1.777— Appellante, o con-elho do Tribunal Civil e Criminal; appellado, Benjamim Flores e sua mulher; relator, o Sr. desembargador Salvador Muniz. — Negaram provimento á appellação, confirmando a sentença appellada.

Appellações commerciaes

Ns. 1.725, 1.718, 1.665 e 1.689—Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

Ns. 1.638, 1.743 e 1.565—Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

Ns. 1.745 e 1.831—Ao Sr. desembargador Salvador Muniz.

Appellações civis

N. 2.712—Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

Ns. 1.551, 1.722 e 1.754—Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

N. 1.605—Ao Sr. desembargador Pitanga.

COM DIA

Appellações commerciaes

Ns. 1.667, 1.702, 1.669 e 1.659.

Appellação civil

N. 1.582.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO	
Rendimento do dia 1 a 15 de abril de 1899.....	3.481.494\$587
Idem do dia 17.....	205.349\$540
Em igual periodo de 1898.....	3.336.544\$127
Em igual periodo de 1898.....	3.397.264\$820
RECORDORIA	
Rendimento do dia 1 a 15 de abril de 1899.....	918.732\$121
Idem do dia 17.....	80.480\$586
Em igual periodo de 1898.....	1.005.212\$707
Em igual periodo de 1898.....	738.811\$610
RECORDORIA DO ESTADO DE MINAS NA CAPITAL FEDERAL	
Rendimento do dia 17 de abril de 1899.....	23.670\$777
Idem de 1 a 17.....	313.074\$920
Em igual periodo de 1898.....	428.920\$744

NOTICIARIO

Tribunal de Contas — Sessão ordinaria em 14 de abril de 1899 — Presidencia do Sr. Dr. Dilimo da Veiga. — Representante do Ministerio Publico, Dr. Viveiros de Castro. — Secretario, Couto Neves.

Presentes os Srs. directores Rodolpho Padilha, Alonso de Almeida e Dr. Demócrito Cavalcanti, foi aberta a sessão, lida e approvada a acta da sessão ordinaria anterior.

Relatados pelo Sr. Rodolpho Padilha: Processos: De prestação de fiança: Requerimentos:

De Alfredo What'ey Dias, pedindo que seja admittido a garantir a sua responsabilidade, na qualidade de agente encarregado da arrecadação das rendas federaes no municipio do Pirahy, Estado do Rio de Janeiro, com a fiança que depositara como escrivão das rendas geraes do dito municipio — O tribunal resolveu que se instaure o processo da tomada das contas referentes a esse cargo.

Do mesmo, apresentando uma applicação da divida publica, ao portador, do valor nominal de 1.000\$ e juro de 5 %, em substituição de outra, de igual valor, o juro de 4 %, ouro, que faz parte da fiança que prestou como escrivão das rendas geraes do municipio do Pirahy. — O tribunal decidiu que deve o supplicante juntar certidão da Caixa de Amortização, mostrando a inscripção do titulo.

Foi approvada a redacção dos accordãos lavrados nos processos julgados na sessão anterior: do commissario do 3.º clas e Arthur Maciel Soares, mandando expedir-lhe quitação, e dos ex-thezouros das Loterias da Capital Federal Nazareth e Braga, mandando expedir-lhes provisão, julgando-os quites e dirimida, por truncamento de contas, a sua responsabilidade quanto á 3.ª parte da loteria n. 362.

Relatados pelo Sr. Alonso de Almeida:

Ministerio da Fazenda: Informaçao da 2.ª Sub-Directoria do tribunal, de 8 do corrente, concernente ao projecto de regulamento para a arrecadação do imposto de consumo de calçado. — O tribunal mandou officiar ao Sr. Ministro da Fazenda, declarando que o dito projecto de regulamento sehar-se de accordo com a lei do orçamento, menos quanto á applicação da taxa de 10\$ a pequenos fabricantes ou sapateiros.

Informaçao da 2.ª Sub-Directoria da Contabilidade do Theouro Federal, de 6 de março ultimo, relativa ao pagamento, no actual exercicio, da quantia de 1.800\$, proveniente do acrescimo do vencimento a um 1.º machinista da Alfandega da Capital. — O tribunal deixou de registrar a despesa por só competir ao Congresso a elevação do vencimentos, o não poder a mesma despesa ser computada na sua consignação — para despezas imprevistas ou urgentes, etc. — da verba — Alfandegas — por não ter carcter imprevisito, e como gratificação, não poder ter o carcter permanente que se lhe empresta na ordem de pagamento mandando a perdurar em todo o exercicio.

Representação da 2.ª Sub-Directoria de Contabilidade do Theouro Federal, de 4 do corrente, sobre a transferencia dos sollos do credito aberto pelo decreto n. 3.145, de 3 de dezembro de 1894, para o exercicio de 1899. — O tribunal mandou effectuar a alludida transferencia, de accordo com os pareceres.

Officio n. 462, da Directoria de Contabilidade do Theouro Federal, de 7, relativo á concessão feita dos creditos de 18.901\$ e 2.037\$ ás Delegações Federaes de Bahia e Espirito Santo, por conta do que foi distribuido ao Theouro para despezas da verba — Juros, amortização e mais despezas da divida interna fundada — no exercicio de 1898. — O tribunal ordenou o registro da inscripção dos creditos, feita a divida anullação.

Titulos:

Do montepio civil: De D. Henriqueta Esteves da Natividade, viuva do ex-thezouiro da Alfandega de Santa Catharina, Joaquim Domingos da Natividade, na importância mensal de 54\$106, e de seus filhos D. Stella Esteves da Natividade e Nestor, na de 27\$953 a cada um;

De D. Amelia Sant'Anna, viuva do conductor de trem da Estrada de Ferro Central do Brazil José de Sant'Anna Sobrinho, na importância annual de 600\$00,

De D. Aristéu Rocha Vianna e D. Edméa Rocha Vianna, filhas do desembargador aposentado José Antonio da Rocha Vianna, na importância annual de 1.000\$ a cada uma.

Do meio-soldo: De D. Amélia Melheiros dos Anjos, viuva do alferes do exercito Pedro Ignacio dos Anjos, na importância mensal de 48\$00.

De meio-soldo e montepio: De D. Amelia Vieira de Almeida Galvão, viuva do melo de 5.ª classe do corpo sanitario do exercito tenente Dr. Castano de Almeida Galvão, na importância mensal de 23\$33 e 53 e de montepio de suas filhas Arlinda e Jovila, na de 17\$500 a cada uma.

— O tribunal, attendendo a que nos processos foram observadas as disposições em vigor, julgou legaes os titulos expedidos.

De aposentadorias: Do official, extincto, da secretaria de policia do Distrito Federal Honorio Estevão de Moura, com o vencimento annual de 2.581\$106, com sponção a 32 annos, oito mezes e sete dias de serviço publico. — O tribunal, attendendo a que foram observadas as disposições em vigor, julgou legal o titulo expedido e mandou registrar a despesa.

Do montepio civil: De D. Maria José de Siqueira, D. Roberta Emilia de Siqueira e D. Teolinda Bonifacia de Siqueira, viuva do fideiussario da Alfandega do Maranhão, Benvenuto Emygdio do Siqueira, na importância de 116\$00 a cada uma. — O tribunal, attendendo a que foram observadas as disposições em vigor, julgou

legaes os titulos e mandou officiar a Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal no sentido de revalidar-se o sello do documento de fis 9, do processo.

De D. Primitiva Estephania de Souza Meirelles, viuva do amanuense da Estrada de Ferro de S. Francisco Antonio Franco Meirelles, na importancia annual de 220\$, e de suas filhas menores Amalia e Alice, na de 110\$ a cada uma. — O tribunal deixou de julgar legaes os titulos, por não ter sido devidamente fixada a importancia que cabe ás habilitandas.

De aposentadoria: Do chefe de secção da Alfandega do Estado do Amazonas João Antonio da Silva. — O tribunal converteu o julgamento em diligencia para o fim de exigir-se o termo de inspecção de saúde, em original ou por certidão, nos termos do parecer do Sr. Dr. representante do ministerio publico.

Do mestre das officinas de fundição e de modeladores do Arsenal de Marinha do Lardario, no Estado do Mato Grosso, João Vieira Rodrigues. — O tribunal converteu o julgamento em diligencia para o offeito de ser apresentada a certidão do tempo em que o aposentado trabalhou como operario no Arsenal de Marinha desta Capital, e exigir-se a remessa do termo de inspecção de saúde, em original ou por certidão.

Do mestre da officina de calafates e cravadores do Arsenal de Marinha do Pará Antonio José Monteiro. — O tribunal julgou illegal o titulo, por não corresponder o vencimento de 1:100\$185, que foi fixado, ao que compete ao inactivo na data do seu desligamento do serviço.

Ministerio da Marinha — Avisos: Ns. 554 e 646, de 24 e 29 de março ultimo, pedindo a concessão dos creditos de 5:427\$200, a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Pará, para despesas da consigna-ção—construcção e reparos de pharões e desenvolvimento desse serviço, da verba 17ª—Repartição da Carta Maritima, e de 200\$ á do Paraná, para as da sub-consignação — para fretes, encaixotamento, etc.—da verba 27ª. — O tribunal ordenou o registro da distribuição dos referidos creditos.

Ministerio da Guerra — Avisos: N. 169, de 18 de março proximo, findo, requisitando a distribuição do credito de 49:000\$, a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Paraná, para despesa da consigna-ção n. 29 do § 16ª. — O tribunal determinou que se registre a distribuição do dito credito.

N. 17, de 30, consultando sobre a abertura de credito supplementar de 20:410\$, á rubrica 11ª —Etapas— para attender a despesas com a alimentação de mais 40 alumnos admitidos no Collegio Militar. — O tribunal foi de parecer que o credito não pôde ser aberto, já porque importaria alterar a disposição expressa da verba confrontada com as taboellas explicativas, já porque tal credito só poderia, quando legal, ser aberto depois do nono mez de exercicio.

N. 19, de 7 do corrente, remetendo cópia do decreto n. 3 247, de 4, abrindo ao Ministerio o credito de 400:750\$030, para pagamento a D. Domingas Laudabouro Dlabary, como indemnização por prejuizos a ella causados pelas forças legaes. — O tribunal deixou de dar registro ao dito credito, por pertencer este ao exercicio de 1893, já encerrado.

—Relatos pelo Sr. Dr. Democrito Cavalcanti:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Avisos:

Ns. 84 e 87, de 7 e 8 do corrente, com as cópias dos contractos celebrados pela Directoria Geral dos Correios com J. B. Isnard e Pacheco, Silva & Comp., Carlos Conteville & Cabral e Henrique de Villeuouve, para o fornecimento de material á mesma repartição, durante o primeiro semestre deste anno. — O tribunal autorizou o registro dos alludidos contractos.

N. 89, de 29 de março ultimo, com a cópia do contracto effectuado pela Inspeção Geral das Obras Publicas com Pasquale Tedesco, para o fornecimento, no actual exercicio, de dormentes destinados á Estrada de Ferro do Rio do Ouro. — O tribunal deixou de registrar o contracto por infringir o preceito do art. 19 da lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1870.

— Representação da 1ª Sub-Directoria do Tribunal, de 27 de março proximo findo, concernente ao facto de não haver o Ministerio enviado a nova distribuição de credito para o pessoal, da verba 20 — Observatorio do Rio de Janeiro — conforme lhe foi solicitado pelos officios ns. 135 e 175, de 19 de setembro e 28 de dezembro do anno passado. — O tribunal deliberou registrar o credito que foi virtualmente distribuido ao Thesouro Federal e effectivamente applicado.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

Ns. 5.203, de 29 de março ultimo, e 5.262, 5.282, 5.285 e 5.286, de 3 e 7 do corrente, pedindo concessão dos creditos:

De 650\$, á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Pará, para as despesas da consigna-ção—Para aquisição, custeio e aprestos de lanchas, etc. —, da verba n. 20;

De 2:400\$, á do Ceará, para as da verba n. 33 — Magistrados em disponibilidade;

De 2:100\$, á mesma Delegacia e de 3:750\$ á de Goyaz, por conta da verba n. 9, para pagamento de ajudas de custo a Deputados e Senadores;

De 1:350\$, á da Bahia, para despesas da consigna-ção — Para aquisição de lanchas, etc. —, da verba n. 20.

O tribunal ordenou o registro da distribuição dos mencionados creditos.

— Foi julgada comprovada a applicação da quantia de 994\$250, feita pelo engenheiro das obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do adiantamento recebido, com o pagamento das folhas de vencimentos do pessoal a seu cargo, nos mezes de janeiro e fevereiro ultimos, annexas ao aviso n. 5.235, de 4 do corrente.

— Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 17 do corrente, o presidente deste tribunal.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 5.313, de 8 do corrente, pagamento de 168\$666, de vencimentos dos guardas da visita de policia do porto do Rio de Janeiro;

N. 5.316, de 8 do corrente, pagamento de 629\$ ao Dr. Clovis Bevilaqua, de gratificação especial por serviços extraordinarios prestados a este ministerio;

N. 5.318, de 8 do corrente, pagamento de 444\$, de vencimentos dos operarios que trabalharam no concerto de moveis e catação da 3ª e 4ª secções do Museu Nacional;

N. 5.327, de 10 do corrente, pagamento de 38\$ a Nogueira, Serpa & Comp., de fornecimentos feitos á Secretaria.

— Ministerio das Relações Exteriores — Aviso n. 116, de 10 do corrente, pagamento de 1:318\$500 a Paulino José Soares Pereira, de despesas effectuadas na referida secretaria, durante o mez de março.

— Ministerio da Guerra — Aviso n. 209, de 11 do corrente, pagamento de 12:246\$276 ao capitão do corpo de engenheiros Augusto Maria Sisson, de transporte da Europa para esta Capital ao material de guerra encomendado.

Faculdade de Medicina e de de Pharmacia do Rio de Janeiro — O resultado dos exames oraes da 2ª serie medica, em 15 do corrente, foi o seguinte:

Approvalos: Adalberto Ferreira da Silva, plenamente nas tres cadeiras; Ez quiol Caetano Dias, plenamente em anatomia; Joaquim Ribeiro de Souza, simplesmente em anatomia e hystologia; José Rodrigues de Almeida, simplesmente em hystologia, e Francisco Julio Xavier Junior, simplesmente em anatomia.

Escola Polytechnica — O resultado dos exames em 17 do corrente foi o seguinte:

Curso geral — Calculo — Approvado simplesmente, Antonio Crespo de Castro.

Houve um reprovado.

Exercicios praticos do 1º anno (regulamento de 1896) — Approvados plenamente, Nereu Rangel Pestana e Manoel Ribeiro de Almeida.

Exercicios praticos do 1º anno (regulamento de 1874) — Approvado plenamente, Henrique José de Sá.

Exercicios praticos do 2º anno (regulamento de 1874) — Approvados plenamente, Alipio Gonçalves Rozauro de Almeida e João Cornelio Peixoto.

Curso de engenharia civil — Construcção — Approvados: plenamente, Miguel Calmon Du Pin e Almeida e Elesbão de Castro Velloso; simplesmente, Eugenio Osorio de Cerqueira e Celestino da Gama Lobo.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha — Repartição da Carta Maritima — Resumo meteorologico da estação central no morro de Santo Antonio, em 15 de abril de 1899 (sabbado):

Horas	Barometro a 0º	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado da atmosphera	Especie de nuvens	Quantidade de nuvens
	m/m	°	m/m	%				
1/2 n.	757.42	23.9	19.94	90.5	sw	—	—	—
3 a.	757.60	23.4	19.70	92.0	ww	—	—	—
6 a.	756.90	23.6	20.13	95.0	sw	Nevoeiro.	..	10
9 a.	758.00	25.0	21.38	90.9	n	Sombrio	cs. c. k	9
1/2 d.	757.51	27.4	21.09	77.7	sw	Claro.	k. cs. c	6
3 p.	756.15	27.5	19.45	71.0	sw	Idem.	k. cs. c	6
6 p.	756.22	15.7	20.18	82.0	sw	Idem.	cn	1
9 p.	755.88	25.3	20.43	85.0	sw	Idem.	—	0

Temperatura maxima exposta.....	27.5
» » á sombra.....	27.7
» » minima.....	23.2
Evaporação em 24 horas, á sombra.....	1m/m,3
Chuva em 24 horas.....	6m/m,55
Duração do brilho solar.....	7.97

Observações

Às 6 h. 15 m. p. notaram-se relampagos ao WNW de curta duração.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Repartição da Carta Maritima—Resumo meteorologico da estação central, no morro de Santo Antonio, no dia 16 de abril de 1899 (domingo):

Horas	Barometro a 0 ^o	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado da atmosfera	Especie de nuvens	Quantidade de nuvens
	m/m	o	m/m	%				
1/2 n.	—	—	—	—	—	—	—	—
3 a.	—	—	—	—	—	—	—	—
6 a.	—	—	—	—	—	—	—	—
0 a.	754.30	25.7	21.71	88.3	SSW	Claro.	cs, ck	4
1/2 d.	753.26	30.8	19.19	58.0	SW	Ilum.	cs, cs	7
3 p.	752.12	33.6	25.51	66.0	WSW	—	—	—
6 p.	—	—	—	—	—	—	—	—
9 p.	753.65	28.3	18.38	61.2	LSW	Claro.	cs, c	4

Temperatura maxima exposta..... 33.5
 > > > à sombra..... 33.6
 > > > minima..... 23.0
 Evaporação em 24 horas à sombra..... 2^m/m⁵
 Duração do brilho solar..... 7^m.20

Observações

De 6 h. 30 m. p. até depois de 9 h. p. notaram-se relampagos ao WSW.

MARCAS REGISTRADAS

N. 2.712

A Companhia Nacional Manufactora de Fumos, com sede nesta cidade, á rua da Assembléa n. 73, representada pelo seu director presidente Dr. Luiz Raphael Vieira Souto, apresenta á Junta Commercial a sua marca de cigarros *Little Star*, conforme o rotulo acima lithographado em duas cores — azul e ouro — sobre papel branco, tendo os seguintes caracteristicos:

1^o, na face principal, em um quadro formado por estrellas, o emblema da companhia, já registrado, e por baixo as palavras *Companhia Manufactora de Fumos — Rio de Janeiro*;

2^o, na face opposta, em um dos angulos, em meio de um ramo de fumo, uma estrellita dourada e os dizeres *Little Star, cigars delicados, sem nicotina*;

3^o, no dorso da obra a palavra *Little Star*, e nos outros quatro, os dizeres seguintes: *Rua da Assembléa n. 73 — Fumos escolhidos — Fragrissimos — Rio de Janeiro*.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1893. — Dr. Luiz Raphael Vieira Souto, presidente da companhia.

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 11 horas da manhã de 24 de setembro de 1893. — O secretario, Cesar de Oliveira.

Registrada sob n. 2.712, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje.

Paga no primeiro exemplar (650) de sellos por estampillas.

Rio de Janeiro, 21 de março do 1899. — O secretario, Cesar de Oliveira.

Estava chamada e devidamente inutilizada uma estampilla de valor de 300 reis.

EDITAES E AVISOS

Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro

Serão chamados a exame, terça-feira, 19 do corrente, os seguintes alumnos:

1^a serie medica

(Prova escrita—A's 10 horas)

Os mesmos chamados para o dia 17.

2^a serie officina

(Prova oral — A's 11 horas)

Os mesmos chamados para sabado.

3^a serie pharmaceutica — Chemia analytica e toxicologica

(Prova pratica—A's 11 horas)

Os mesmos chamados para sabado.

1^a serie odontologica — anatomia

(Prova pratica—A's 11 horas)

Os mesmos chamados para sabado.

3^a serie de habilitação de pharmaceuticos estrangeiros

(Prova pratica—A's 11 horas)

Os mesmos chamados para sabado.

Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro, 17 de abril de 1899. — O secretario, Dr. E. Mendes.

Escola Polytechnica

Da ordem do Sr. director interino da escola, faço publico, para conhecimento dos interessados, que terça-feira, 18 do corrente, ás 10 horas da manhã, dire-se-ha ponto para prova oral aos seguintes senhores:

CURSO GERAL

Topographia

Lincoln Perry da Amilã,
(2^a chamada)

Victor Gouvêa,
Roberto Marinho de Azavedo,
Asdrubal Teixeira de Souza.

Turma suplementar

(2^a chamada)

Alfredo da Silva Tavares,
Lino Leal de S. Pereira,
João de Almeida Pizarro,
José Pantoja Leite.

CURSO DE ENGENHEIROS GEOGRAPHOS

Topographia

José Antonio de Lucena,
Virgilio Pereira da Silva,
Armando de Berrielo.

CURSO DE ENGENHARIA CIVIL

Construção

Mario da Silva Rocha.

Descriptiva applicada

João Ferreira de Sá e Bonavilha,
Manoel Sylvestre Pereira Santos,
Eugênio Osório de Carqueira,
Miguel Calmon da Pina e Almeida.

(2^a chamada)

Escadas

Gabriel de Azambuja Fortuna,
Antonio Ribeiro da Silva Vasconcellos,
Henrique Cesar de Oliveira Costa.

Exercícios praticos de hydraulica

Carlos Augusto Barbosa Marques,
José Niepce da Silva,
Manfredo Antonio da Costa,
Edmundo de Almeida Mont',
Accacio de Lima Castello Branco,
Carlos Perdigão da Silva Mont'.

Nota — A's 10 horas da manhã realizar-se-ha a 1^a prova da prova graphica de desenho de hydraulica e continuando as provas do desenho topographico de estradas.

Escola Polytechnica, 15 de abril de 1899. — *Manoel de Sá e Bonavilha*, director.

Corte de Appellação

Faço publico que o julgamento das appellações civis: n. 1.582, appellante Sylvano Alves de Figueiredo, appellados José Francisco Ferreira Bastos e outros, herdeiros dos bens de Domingos Ferreira Bastos, o commercial n. 1.59, appellante Dr. Aristides Aguiar Guimarães, appellado Banco Construtor do Brazil; n. 1.667, appellante Dr. Augusto Carlos da Silva Telles, appellado o Banco da Lavoura e do Commercio do Brazil, n. 1.669, appellante Ferreira Souto & Comp., appellado A. F. Brito Machado, n. 1.702, appellante José de Souza e Silva e outros, socios da firma e o liquidação, Vasconcellos & Comp., appellado Eduardo Leite de Vasconcellos, socios da mesma firma e outros; terão lugar no dia 20 do corrente na sessão da Camara civil e criminal.

Secretaria da Corte de Appellação, 17 de abril de 1899. — O secretario interino, Joaquim Octaviano Cesar.

Conto de Socorro

GARANTIDO PELO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Tendo de proceder-se á venda em leilão, no dia 19 do corrente mez, dos melhores e correspondentes as entellas extrahidas até 31 de março de 1898, previne-se aos mutuarios para registarem os respectivos papeis ou renovarem os contractos até á vespere do dia fixado para o leilão.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1899. — O gerente, J. A. Magalhães Castro Sobrinho. (.)

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 26 A

Pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico que, á porta do armazem n. 3, no dia 19 do abril de 1899, ao meio-dia, se hão de arrematar, livres de direitos, as mercadorias seguintes e no estado em que se acharem.

Lote unico

ES&C: 1 caixa n. 2.784, contendo tecido de seta e algodão em pedaços iguaes, pesando 51 kilos, vinda no vapor inglez *Thames*, entrado em 7 do junho de 1899.

Terceira Sessão, 17 de abril de 1899. — Pelo inspector, *Ernesto de Mattos Fernandes*, ajudante.

Ministerio da Marinha

De ordem do Sr. contra-almirante chefe do Estado-Maior General da Armada, convidão-se os candidatos aos lugares de enfermeiros navaes, cujos documentos se acham nesta repartição, a virem satisfazer na mesma as condições 1^a, 2^a, 3^a, 4^a e 5^a do art. 19 do regulamento que baixou com o decreto n. 3.234, de 17 de março do corrente anno.

Segunda sessão do Quartel General da Marinha, 17 de abril de 1899. — O contra-almirante inspector de saúde naval, Dr. José Pereira Guimarães. (.)

Escola do Machinistas Navaes

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra director, previno aos candidatos á carta de machinista da marinha mercante que a commissão examinadora reune-se quinta-feira, 20 do corrente ás 11 1/2 horas da manhã.

Secretaria da Escola de Machinistas Navaes da Capital Federal, 15 de abril de 1899.—O secretario, *I. de Araújo e Silva*.

9º Regimento de cavallaria

LEILÃO DE CAVALLOS

De ordem do Sr. coronel commandante do regimento, previno a quem interessar que, no dia 18 do corrente, ás 11 horas, serão vendidos em hasta publica no quartel deste regimento 27 cavallos, julgados imprestaveis para o serviço do exercito.

Quartel na Quinta da Boa Vista, 11 de abril de 1899.—*Luiz Torquato de Souza*, tenente secretario-interino.

Intendencia Geral da Guerra

CONCURRENCIA

O conselho de compras desta repartição recebe propostas, no dia 19 do corrente, até ás 10 horas, para a compra dos artigos abaixo especificados:

- 81.450 metros de algodão morim.
- 66.620 metros de algodão incorporado.
- 49.712,33, de algodão para forros.
- 16.121 metros de anagem para entretela.
- 125.240 metros de brim escuro trançado.
- 82.201,46 de brim branco lino.
- 46.460 metros de metim trançado de cores, com exclusão das cores branca e preta.

300 kepis para praças do batalhão de engenheiros.

50 kepis para músicos do batalhão de engenheiros.

A concorrência versará sobre o preço e menor prazo possível.

As pessoas que quizerem concorrer a esse fornecimento, deverão previamente habilitar-se nesta repartição, onde lhes serão dados todos os esclarecimentos precisos.

Os concorrentes de verão apresentar amostras dos artigos constantes do presente edital, sendo as das fazendas em porção de um metro, pouco mais ou menos, competentemente classificadas.

Previne-se que as propostas serão em duplicata, escritas com tinta preta, devidamente selada a primeira via, referentes a uma só amostra, sem razuras ou emendas, deverão conter o numero e marca de cada amostra e finalmente, a declaração de sujeitar-se o proponente á multa de 5%, caso se recuse a assignatura do respectivo contracto.

Não serão tomadas em consideração as propostas que não estiverem de accordo com este edital.

Intendencia Geral da Guerra, 1ª secção, 15 de abril de 1899.—Tenente-coronel *Manoel Ferreira Neves Junior*, chefe de secção.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

De ordem do Sr. ministro e em observancia do n. VIII, art. 3º da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, se faz publico que, até o dia 31 de julho do corrente anno, á 1 hora da tarde, se receberão propostas na Directoria Geral de Obras e Viação deste Ministerio e em Londres, Paris, Anvers e Hamburgo, nas legações e consulados respectivos, para o arrendamento das seguintes estradas de ferro:

- 1—Estrada de Ferro Sul de Pernambuco e ronal, no Estado de Pernambuco, com 192k.508, em trafego.
Renda bruta em 1897—533.190\$043.
- 2—Estrada de Ferro do São Francisco, no Estado da Bahia, com 432k.319, e em trafego.
Renda bruta em 1897—1.899.701\$015, de accordo com as clausulas em seguida especificadas:

I

O arrendamento será pelo prazo de 60 annos, mas o Governo, precedendo autorização do corpo legislativo, terá o direito de encampação, decorridos os primeiros 30 annos deste prazo, assim como terá o direito de tomar posse, temporariamente, das linhas e material rodante para operações militares, independente daquella autorização.

No caso de encampação, o valor da mesma será pago em moeda corrente do paiz, e corresponderá a 5% da renda liquida média verificada no ultimo quinquennio, multiplicada pelo numero de annos que faltarem para a terminação do arrendamento, e mais o capital por amortizar empregado pelo arrendatario nas obras e melhoramentos da estrada.

No caso de posse temporaria, o arrematante terá direito a uma indemnização nunca superior á média da renda liquida dos mezes correspondentes no quinquennio precedente á occupação do Governo.

II

O preço do arrendamento constará:

a) de uma quota inicial computada pelo proponente e nunca inferior a cem contos de réis.

b) de uma annuidade, paga em moeda corrente do paiz, a semestres vencidos, calculada em porcentagem sobre a renda bruta da estrada.

c) de uma quota correspondente a 20% da renda que, em vista do balanço extrahido da escripturação, houver excedido do dividendo ou juros de 12% do capital effectivamente empregado nas estradas.

A importancia das quotas a) e b) determinará principalmente a preferencia na escolha do concorrente.

III

O concorrente será obrigado a apresentar, com a proposta, certificado de haver depositado no Thesouro Federal ou na Delegacia do Thesouro em Londres a quantia de 5:000\$ para garantia da assignatura do contracto.

O concorrente que for preferido e que deixar de assignar o contracto, dentro de 30 dias, a contar da data da publicação da preferencia, perderá aquelle deposito em favor dos cofres da União.

IV

Correrá por conta do arrematante a despesa de fiscalização, a qual será no contracto fixada entre 12 e 25:000\$ por anno, pagaveis em prestações semestras adeantadas.

V

O arrematante manterá as linhas, edificios, officinas e mais dependencias e o material fixo e rodante em perfeito estado de conservação, sendo obrigado a augmentar o material rodante, de accordo com as necessidades do trafego e, findo o prazo do arrendamento, a entregar ao Governo, sem indemnização alguma, as linhas, edificios, officinas e mais dependencias e o material fixo e rodante em perfeito estado de conservação.

Para a substituição do material rodante, das machinas, aparelhos, instrumentos, utensilios das officinas será constituido um fundo especial com a importancia de 4% da renda bruta, annualmente deduzida dessa mesma renda e completada com o producto da venda do material substituido.

VI

O arrematante terá preferencia para a construcção dos prolongamentos e ramoes que concorrerem para o desenvolvimento e facilitação do trafego, respeitadas os direitos adquiridos por concessões anteriores.

Poderá, outrossim, construir novas linhas, e dobrar as linhas por toda a extensão das estradas, nas zonas em que taes obras se tornarem necessarias.

VII

As estradas arrendadas gozarão dos favores de desapropriação e de isenção de direitos do material que importarem para seu uso.

VIII

O arrematante terá o direito de promover a revisão, nos preços de unidade das diferentes especies de transporte, podendo applicar ás tarifas taxas variaveis com o cambio, assim como poderá estabelecer novos horarios, tudo de accordo com o Governo.

Será ainda reservado ao Governo o direito de reduzir temporariamente as tarifas para os generos de primeira necessidade, nos casos de calamidade publica, e bem assim o de submeter a administração e serviço da estrada a inqueritos e investigações, quando julgar que assim convem ao interesse publico.

IX

O foro, para as questões que se suscitarem será o da União; e assim, si o arrematante residir em paiz estrangeiro, deverá ter pessoa idonea, na Capital Federal, com plenos poderes para representá-lo.

X

O Governo reserva-se o direito de impôr multas de 1:000\$ a 15:000\$ e a pena de rescisão pela demora do pagamento de quantias devidas ao Thesouro Federal, em virtude do arrendamento, e pelas irregularidades do trafego, sem motivo justificado, ou outra qualquer infracção do contracto. Serão casos de rescisão a cessação do trafego por mais de 15 dias, sem motivo justificado, e a demora do pagamento de annuidade, por mais de 40 dias do prazo que for estipulado no contracto para a sua entrada nos cofres publicos.

XI

O concorrente preferido prestará a caução de 100.000\$ em relação a cada uma das estradas arrendadas, podendo effectual-a em dinheiro ou apolices da divida federal, que depositará ao Thesouro Nacional, para a garantia e perfeita execução do contracto, que perderá em beneficio do Thesouro em caso de rescisão do contracto por falta de implemento de condições contractuales.

Esta caução será mantida integral durante todo o prazo do contracto.

XII

São applicaveis ao arrematante ou empresa que se organizar, as disposições dos regulamentos para a policia, fiscalização e estatística das estradas de ferro, que não forem contrarias ás clausulas do contracto.

Directoria Geral de Obras e Viação, 17 de abril de 1899.—*Caetano Cesar Campos*, director geral.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

EDITAL

De ordem do Sr. Ministro e em observancia do n. VIII, art. 3º, da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, se faz publico que, até o dia 31 de julho do corrente anno, á 1 hora da tarde, se receberão propostas na Directoria Geral de Obras e Viação deste Ministerio para arrendamento da Estrada de Ferro de Paulo Afonso, no Estado das Alagoas, com 1:061k.908, em trafego, cuja renda bruta em 1897 foi de 49:934\$120, mediante as clausulas que se seguem:

I

O arrendamento será pelo prazo de 60 annos, mas o Governo, precedendo autorização do corpo legislativo, terá o direito de encampação, decorridos os primeiros 30 annos deste prazo, assim como terá o direito de tomar posse, temporariamente, das linhas e material rodante para operações militares, independente daquella autorização.

No caso de encampação, o valor da mesma será pago em moeda corrente do paiz, e corresponderá a 5% da renda liquida média verificada no ultimo quinquennio, multipli-

cada pelo numero de annos que faltarem para a terminação do arrendamento, e mais o capital por amortizar, empregado pelo arrendatario nas obras e melhoramentos da estrada.

No caso de posse temporaria, o arrematante terá direito a uma indemnização nunca superior à média da renda líquida dos mezes correspondentes no quinquennio precedente à occupação do Governo.

II

O preço do arrendamento constará:

a) de uma quota inicial computada pelo proponente e nunca inferior a 25:000\$, no minimo;

b) de uma annuidade, paga em moeda corrente do paiz, a semestres vencidos, sendo calculada em percentagem sobre a renda bruta da estrada;

c) de uma quota correspondente a 20 % da renda que, em vista do balanço extrahida da escripturação, houver excedido do dividendo ou juros do 12 % do capital effectivamente empregado nas estradas.

A importancia das quotas a e b determinará principalmente a preferencia na escolha do concorrente.

III

O concorrente será obrigado a apresentar, com a proposta, certificado de haver depositado no Thesouro Federal a quantia de 5:000\$ para garantia da assignatura do contracto.

O concorrente que for preferido e que deixar de assignar o contracto dentro de 30 dias, a contar da data da publicação da preferencia, perderá aquelle deposito em favor dos cofres da União.

IV

Correrá por conta do arrematante a despesa de fiscalização, a qual será no contracto fixado em seis a doze contos de reis por anno, pagaveis em prestações semestraes adelantadas.

V

O arrematante manterá as linhas, edificios, officinas e mais dependencias e o material fixo e rodante em perfeito estado de conservação, sendo obrigado a augmentar o material rodante, de accordo com as necessidades do trafego e, findo o prazo do arrendamento, a entregar ao Governo, sem indemnização alguma, as linhas, edificios, officinas e mais dependencias e o material fixo e rodante, em perfeito estado de conservação.

Para substituição do material rodante, das machinas,apparelhos, instrumentos, utensilios das officinas, será constituído um fundo especial com a importancia de 4 % da renda bruta, annualmente deduzida dessa mesma renda e completada com o producto da venda do material substituído.

VI

O arrematante terá preferencia para a construcção dos prolongamentos e ramues que concorrerem para o desenvolvimento e facilitação do trafego, respeitadas os direitos adquiridos por concessões anteriores.

Poderá, outrossim, construir novas linhas, e dobrar as linhas por toda a extensão das estradas, nas zonas em que taes obras se tornarem precisas.

VII

As estradas arrendadas gosarão dos favores de desapropriação e de isenção de direitos do material que importarem para seu uso.

VIII

O arrematante terá o direito de promover a revisão, nos preços do unidade das diferentes especies de transporte, podendo applicar ás tarifas taxas variaveis com o cambio, assim como poderá estabelecer novos horarios, tudo de accordo com o Governo.

Será ainda reservado ao Governo o direito de reduzir temporariamente as tarifas para os generos de primeira necessidade, nos casos de calamidade publico, e assim o de submeter a administração o serviço da estrada

a Inqueritos e investigações, quando julgar que assim convem ao interesse publico.

IX

O foro para as questões que se suscitarem será o da União; e assim, si o arrematante residir em paiz estrangeiro, deverá ter pessoa ilonea, na Capital Federal, com plenos poderes para represental-o.

X

O Governo reserva-se o direito de impôr multas de 1:000\$ a 15:000\$, e a pena de rescisão pela demora do pagamento de quantias devidas ao Thesouro Federal, em virtude do arrendamento, o pelas irregularidades do trafego, sem motivo justificado, ou outra qualquer infracção do contracto. Serão casos de rescisão a cessação do trafego por mais de 15 dias, sem motivo justificado, e a demora do pagamento de annuidade, por mais de 40 dias do prazo que for estipulado no contracto para a sua entrada nos cofres publicos.

XI

O concorrente preferido prestará a caução de 50:000\$ em relação a cada uma das estradas arrendadas, podendo effectual-a em dinheiro ou apolices da divida federal, que depositará no Thesouro Nacional, para a garantia e perfeita execução do contracto, que perderá, em beneficio do Thesouro, em caso de rescisão do contracto por falta de implemento de condições contractuales.

Esta caução será mantida integral durante todo o prazo ao contracto.

XII

O Governo considerará qualquer proposta offerecida sem a restricta observancia das clausulas anteriores, contanto que nenhuma outra proposta consigne fielmente as ditas clausulas, caso em que prevalecerá aquella que adoptar as condições acima estabelecidas.

XIII

São applicaveis ao arrematante ou empreza que se organizar, as disposições dos Regulamentos para a policia, fiscalização e estatística das Estradas do Ferro, que não forem contrarias ás clausulas do contracto.

Directoria Geral de Obras e Viação, 17 de abril de 1899. — *Custano Cesar Campos*, director geral.

Administração dos Correios do Districto Federal

CONCURSO

De ordem do Sr. administrador dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, faço publico que, durante 30 dias, a contar desta data, acha-se aberta na 1ª secção desta administração, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde, a inscrição para o concurso ao provimento de lugares de carteiros-supplente, a effectuar-se a 23 de abril proximo.

Os candidatos deverão ter de 18 annos a 30 de idade, gosar boa saude e estar vacinados, ter bom procedimento, saber ler e escrever correctamente, e conhecer as quatro operações fundamentais da arithmetica. (Art. 394 § 4º do regulamento.)

O concurso será valido por um anno, a contar da data da ultima prova, bastando uma nota má para inhabilitar o candidato, e os candidatos reprovados ou não classificados só poderão do novo concorrer depois de um anno, contado da data da terminação das duas provas.

Primeira secção, 21 de março de 1899. — O ajudante do administrador, *Luiz M. Serqueira Braga*.

CONCURSO

De ordem do Sr. administrador dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, faço publico que durante 30 dias, a contar desta data, acha-se aberta na 1ª secção desta administração, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde, a inscrição para o concurso ao provimento de lugares de praticantes supplentes a effectuar-se no dia 30 do abril proximo.

Os candidatos deverão ter de 18 a 30 annos de idade, gosar boa saude e estar vacinados, ter bom procedimento e conhecer as linguas portugueza e franceza, a geographia geral, com desenvolvimento quanto ao Brazil, e arithmetica até a theoria das proporções, inclusive, sendo motivo de preferencia o conhecimento de alguma ou algumas das seguintes materias: desenho linear, escriptura mercantil, inglez e allemão (Art. 394, § 3º, do regulamento vigente).

O concurso será valido por um anno, a contar da data da ultima prova, e só serão approvados os candidatos que tiverem nota boa, pelo menos, na maioria das provas, bastando uma nota má para inhabilital-os (Art. 394, § 6º, do regulamento).

Os candidatos reprovados ou não classificados só poderão do novo concorrer depois de um anno, contado da data da terminação de todas as provas (Art. 394, § 7º, do regulamento).

Primeira secção, 27 de março de 1899. — O ajudante do administrador, *Luiz M. de Serqueira Braga*.

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De preço com o prazo de 20 dias para venda e arrematação, em leilão publico, dos bens immoveis penhorados a *João Marques Pereira* em autos de execução hypotecario que *Themiz José Joaquim Faciera*.

O Dr. Manoel Barreto das Neves, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal etc. :

Faz saber aos que o presente edital de praça virem, em como no dia 25 do corrente mez e anno, á rua da Constituição n. 47, edificio do Tribunal Civil e Criminal, ás 10 1/2 horas da manhã, depois da audiencia do estylo, o porteiro dos auditorios trará em publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da respectiva avaliação, os bens abaixo descriptos e avaliados, a saber: um predio, feito chalet, na Estrada de Santa Cruz, junto da travessa B.тенcourt, em Cupertino, com 5 m. e 20 c. de frente e 10 m. e 65 c. de fundo, sua formação pedra, cal e tijolo, com duas portas e janella pela travessa, com portadas de madeira dividida em armazem; quarto e cozinha, este predio está edificado em um terreno que tem de frente 5m. e 10c. e de fundo 18m. 25c. avaliado em 4:000\$; um predio, feito chalet (barco), á Estrada de Santa Cruz, Cupertino, perto do n. 182, com 6m. e 5c. de frente e 10m. 65c. de fundo sua formação pedra, cal e tijolos com 3 portas de frente com portadas de cantaria, dividido em armazem, quarto e cozinha, este predio está edificado em um terreno que tem de frente 6m. e 5c. e fundos 18m. e 25c. avaliado em 4:000\$; um terreno nos Queimados, freguezia de Jacarapaguá, na estação do Rio das Pedras da Estrada do Ferro Central do Brazil com 35m. de frente e mil e tantos metros de fundo, largura no fundo 16m. confrontando pela frente com terras do Sipopemba e pelos fundos com terras da Companhia Inhamita e Laje, este terreno atravessa a linha da Estrada do Ferro, tem neste terreno tres pedreiros de construcção de pio a pique, sendo 2 cobertos de telhas e um do sapó, tem mais no mesmo terreno um predio de construcção de pio a pique e um pequeno pomar que pertence a Luiz Ignacio Ferreira, avaliado em 2:000\$ ao terreno, e as tres casais, sendo duas cobertas de telhas e uma de sapó, que são de propriedade de João Marques Pereira; total 10:000\$. E quem o ditos bens quiser arrematar deverá comparecer no dia e hora e lugar acima indicados, onde o portero dos auditorios, depois da audiencia do estylo, os trará em publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação; advertido ao arrematante o disposto no art. 559, § 2º, do de-

creto n. 737, de 1850. Cujos bens vão á praça para pagam into em continuação de execução que move José Joaquim Faceira a João Marques Pereira em autos de executivo hypothecario. E para constar se passou este e mais dous de igual teor, que serão publicados e rfixados, na forma da lei, pelo porteiro dos auditorios, que de assim o haver cumprido lavrará a compete cortidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal aos 3 de abril de 1899. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrevente juramentado o escrevi. E eu, Joaquim Benicio Alves Pennai o subscrevi. — *Manoel Barreto Dantas.*

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De convocação de credores da firma J. M. Leitão & Comp., para se reunirem na sala das audiencias da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal, no dia 29 de abril corrente, ás 11 horas, á rua dos Inválidos n. 108, afim de verificarem os creditos a, approvados, assistem a leitura do relatório do Dr. curador fiscal das massas fallidas, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formar-se contracto de união, elegendo-se syndicos definitivos e commissão fiscal, na forma abulica

O Dr. Celso Aprigio Guimarães, juiz na Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que por este juizo e cartorio do escrivão que isto subsegue processam-se os autos de fallencia da firma J. M. Leitão & Comp., a qual foi declarada aberta por sentença de 3 do corrente mez, devidamente publicada. Tendo os syndicos nomeados Hime & Comp. e Braga Paiva & Comp. assignado o competente termo procederam á respectiva arrecadação e demais diligencias e em assistencia do Dr. curador das massas pelo qual lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Ilm. e Exm. Sr. Dr. Celso Guimarães, muito digno juiz da Camara Commercial. O curador das massas fallidas requer a V. Ex. se digne mandar convocar os credores da massa fallida de J. M. Leitão & Comp. pela forma do art. 33 d lei n. 217, de 24 de outubro de 1890, para os fins do art. 58 da mesma lei. Pode deferimento. E. R. Mercê. Rio de Janeiro, 15 de abril de 1899. — *Luiz T. de Barros Junior.* Despacho: Sim. Rio de Janeiro, 15 de abril de 1899. — *Celso Guimarães.* Em virtude do que são convocados os credores da massa fallida de J. M. Leitão & Comp. para se reunirem na sala das audiencias da Camara Commercial no dia 29 de abril corrente, ás 11 horas, no edificio da rua dos Invalidos n. 108, afim de verificarem os creditos e, approvados, assistem a leitura do relatório do Dr. curador das massas fallidas, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formar-se contracto de união, elegendo-se syndicos definitivos e commissão fiscal com funções consultivas e deliberativas para a liquidação definitiva da massa. Advertindo que os credores ausentes poderão constituir procuradores por telegramma, cuja minuta autentica o legalizada deverá ser apresentada ao expelitor, que na transmissão mencionará esta circumstancia, sendo licito a um só individuo ser procurador de um ou mais credores, contanto que não seja devedor á massa, entendendo se o mesmo habilitado a tomar parte em todas as deliberações que na reunião forem tomadas, sendo que para a concordata é mister que represente ella, no minimo, 3/4 da totalidade do seu passivo. E para constar se passou este e mais dous de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei: Dado e passado nesta Capital Federal, em 17 de abril de 1899. E eu, Francisco de Borja da Almeida Corte Real, escrivão, o subscrevi. — *Celso Aprigio Guimarães.*

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	no 4/o	A' vista
Sobre Londres	6 15/16	6 59/64
Sobre Paris	12375	12378
Sobre Hamburgo	12397	12701
Sobre Italia	—	12320
Sobre Portugal	—	2511
Sobre New York	—	72142
Ouro nacional, por 1000	32963	—

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS

	de 1000
Apolicos geraes miudas, de 5 %/o, caudela	837\$000
Ditas geraes de 1 000\$, de 5 %/o	871\$000
Apolicos do Impostimo Nacional de 1895, port.	873\$000
Ditas idem de 1896, nom.	990\$000
Apolicos do Impostimo Municipal de 1896, port.	162\$000

Banco

Banco da Lavoura e do Commercio	100\$000
Dito Mercantil de Santos	145\$000
Dito do Commercio do Brasil	180\$000
Dito do Commercio	225\$000

Companhias

Comp. Seguros Alliança	5\$000
Dita Minas de S. Jeronymo	74\$000
Dita Estrada de Ferro Oeste de Minas, 37 1/2 %/o	7\$500
Dita União Sorocabana e Ituauna, 20 %/o	14\$000
Dita idem idem, int g.	55\$000
Dita da Manufatura Fluminense	160\$000

Debitos

Debs. da Manufatura Fluminense	193\$000
Ditos da Mala Real Portuguesa	390\$000

Letras

Letras do Banco de Credito Real do Brazil, papel.	12\$000
Capital Federal, 17 de abril de 1899. — O syndico, José Claudio da Silva.	—

Cambio

O Banco da Republica do Brasil recebeu hontem dos seus agentes, os Srs. N. M. Rothschild & Sons, o seguinte telegrama a:

Londres, 17. de abril de 1899, ás 3 horas e 50 minutos da tarde.

Apolicos de 1879 61 %/o.
Ditas exte-nas de 1888, 61 %/o.
Ditas idem de 1889, 61 %/o.
Ditas idem de 1895, 69 %/o.
Funding Loan 87 %/o.
Jos. e de din. 65 %/o.

EDITAL

José Claudio da Silva, presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos:

Faz saber, da ordem da Camara Syndical, que, por decreto de 15 do corrente, foi exonerado, a seu pedido, de cargo de corretor de fundos publicos desta Capital o Sr. Antonio Joaquim Bernardes Junior, o pelo presente são chamados que esmer interessados em transações em que houverem intervido o referido corretor, a virem liquidar no prazo de seis meses, conforme precitua o art. 14 do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, incorrendo nas disposições da lei os que no referido prazo não fizerem valer os seus direitos. E eu, F. I. Salomon, secretario da Camara, o subscrevi. Capital Federal, 17 de março de 1899. — *José Claudio da Silva, syndico.*

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 2.780 — *Memorial descriptivo accompanyando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para — Applicação da casca da planta denominada «cortica do campo» para a fabricação de colchões, almofadas, moveis e utensilios estofados, etc. Invenção de Fernando Pinheiro Pires Leme, morador nesta Capital Federal.*

A planta conhecida nos Estados de Minas, S. Paulo, Goyaz e provavelmente em outros Estados sob a denominação de «cortica do campo» fornece uma casca de um peso especifico muito pequeno e, portanto, não

immerge; também não absorve a humidade, é impermeavel á agua e de combustão difficil e assim mesmo quando ardendo carboniza-se com ausencia de chammas.

Essas qualidades, além de outras vantajosas, tornam a mencionada casca propria a applicações industriaes, que até hoje não foram postas em pratica e que fazem o objecto do presente pedido de privilegio. Para realizal-as, reduzo a casca em pequenas particulas ou pedaços e emprego os mesmos como enchimento para a fabricação de colchões, almofadas, moveis e utensilios estofados, selins, arreios, etc., e sobre tudo para salva-vidas, pois que tal materia não se embebe.

Os enchimentos conseguidos com a casca da «cortica do campo», assim dividida em fragmentos pequenos, não são susceptíveis de se deformar pois que essa materia não se amassa apezar de sua elasticidade, sendo que também os colchões, almofadas, etc., assim fabricados podem especialmente servir de salva-vidas, em occasiões convenientes (naufragios por exemplo) e podendo também o enchimento ser aproveitado indefinidamente pois que a materia que o constitue lava-se e desinfeta-se com a maior facilidade e sem alteração.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

A applicação da casca da planta denominada «cortica do campo» para a fabricação de colchões, almofadas, moveis e utensilios estofados, etc., etc.; tudo como acima substancialmente descripto e representado pela amostra junta, em duplicata.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1893. — Como procuradores, *Jules Géraud & Le Jerc.*

Em tempo declaro que a «cortica do campo» também é conhecida nos Estados de S. Paulo, Minas e Goyaz por «pao santo» e «gordinha» pertencente á familia das terstroemiaceas genero kielmeyera — *Martins.*

ANNUNCIOS

Companhia Sul Paulista de Navegação

Convido os Srs accionistas a reunirem-se em assembléa geral ordinaria no dia 18 do corrente, á 1 hora da tarde, á rua Primeiro de Março n. 73, afim de lhes serem presentes o relatório, contas o parecer do conselho fiscal, e proceder-se á eleição dos membros do mesmo conselho e seus supplentes.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1899. — *A Directoria.*

A Equitativa dos Estados Unidos do Brazil

SOCIEDADE DE SEGUROS MUTUOS SOBRE A VIDA

Não tendo comparecido por occasião da ultima convocação numero sufficiente de mutuarios para a sessão da assembléa geral, convido novamente os Srs. segurados para se reunirem no dia 22 do corrente, á 1 hora da tarde, no edificio desta sociedade, á rua da Candelaria n. 7, afim de resolverem sobre as alterações dos estatutos sociaes, feitas conforme deliberou a assembléa geral dos segurados, realizada em 9 de agosto do anno findo.

Rio, 15 de abril de 1899. — O presidente interino, *Franklin Sampaio.*

Imprensa Nacional

Acha-se á venda na thesouraria deste estabelecimento a *Consolidação das Leis da Justiça Federal*, ao preço de 10\$ cada exemplar.

— Acha-se á venda na thesouraria deste estabelecimento a *Lei de Orçamento vigente*, ao preço de 1\$000 cada exemplar.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1899.